



POVOS INDÍGENAS, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E MARCO TEMPORAL EM MATO GROSSO DO SUL

INDIGENOUS PEOPLES, TRANSITIONAL JUSTICE, AND THE "TIME FRAME" THESIS IN MATO GROSSO DO SUL

RAFAEL LAMERA GIESTA CABRAL* | ALESSANDRO MARTINS PRADO**

RESUMO

O artigo analisa a repressão política contra os povos indígenas de Mato Grosso do Sul, a partir dos estudos de Justiça de Transição e dos impactos da tese do marco temporal sobre os processos de demarcação de terras dos povos nativos. O objetivo central foi demonstrar como a transição democrática no Brasil negligenciou os direitos indígenas, perpetuando violências institucionais e omissões estatais, especialmente no campo fundiário. A metodologia adotada foi uma análise documental e qualitativa, com base em fontes oficiais, como os relatórios da Comissão Nacional da Verdade (CNV), do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), ações judiciais do Ministério Público Federal e documentos internacionais de direitos humanos. Os resultados apontam que Mato Grosso do Sul concentra os maiores índices de violência letal e suicídios entre indígenas, revelando um legado de repressão estatal agravado durante a ditadura militar e não superado após 1988. O estudo conclui que a tese do marco temporal representa um entrave à efetivação dos direitos originários e que a ausência de mecanismos específicos de Justiça de Transição para os povos indígenas contribui para a continuidade dos conflitos. A demarcação de terras é apresentada como medida fundamental de reparação histórica e garantia de justiça social.

Palavras-chave: Indígenas; Justiça de Transição; Marco Temporal; Repressão; Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT

This article examines the political repression faced by Indigenous peoples in the Brazilian state of Mato Grosso do Sul, through the lens of transitional justice studies and the legal controversy surrounding the timeframe thesis for land demarcation. The central objective is to demonstrate how Brazil's democratic transition failed to include Indigenous peoples in its reparation mechanisms, perpetuating institutional violence and state omission, particularly in territorial matters. The methodology employed consists of qualitative and documentary analysis, drawing on official reports from the National Truth Commission (CNV), the Indigenist Missionary Council (CIMI), legal actions by the Federal Prosecutor's Office, and documents issued by international human rights bodies. The findings reveal that Mato Grosso do Sul has the highest rates of Indigenous homicides and suicides in the country, a legacy of state violence intensified during the military dictatorship and unresolved since the 1988 Constitution. The article argues that the timeframe thesis poses a legal barrier to the enforcement of original land rights and that the absence of transitional justice mechanisms specific to Indigenous populations contributes to ongoing conflict. The recognition and demarcation of traditional lands are presented as essential measures for historical reparation and social justice.

Keywords: Indigenous peoples; Transitional Justice; Timeframe Thesis; Repression; Mato Grosso do Sul

* Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, UnB. Professor Associado de História do Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, UFRSA.
rafaelcabral@ufersa.edu.br

** Doutorando em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino – ITE Bauru. Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba.
alessandrocenteuems@gmail.com

Recebido em 10-4-2025 | Aprovado em 10-4-2025¹

¹ Artigo convidado. Originalmente, a primeira versão desta pesquisa foi publicada em formato de capítulo de livro, na obra organizada por MARTINS, Argemiro Cardoso; ROESLER, Claudia Rosane; PAIXÃO, Cristiano. *Os tempos do Direito: diacronias, crise e historicidade*. 1ed. São Paulo: Max Limonad, 2021, v. 1, p. 183-218. A atual versão é



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E OS DADOS DO RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – CNV PARA OS POVOS INDÍGENAS; 2 OS INDÍGENAS DE MATO GROSSO DO SUL E OS DESAFIOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS; 2.1 OS INDÍGENAS SUL-MATO-GROSSENSES ENTRE O SPI E A POLÍTICA DE CONFINAMENTO (1915-1968); 2.2 1968: A NOVA POLÍTICA INDIGENISTA NA DITADURA MILITAR; 3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS POVOS INDÍGENAS? A REPERCUSSÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO CONGRESSO NACIONAL; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Estado de Mato Grosso do Sul tem vivenciado um aumento expressivo nos conflitos agrários envolvendo comunidades indígenas e proprietários rurais. As reportagens divulgadas pela imprensa e os registros das instituições judiciais locais retratam um ambiente de tensão permanente, revelando, de forma implícita, o enfraquecimento do sistema de proteção aos direitos dos povos originários.

Um dos episódios mais emblemáticos desse cenário ocorreu em 2016, quando integrantes da comunidade Tey Kuê, pertencente às etnias Guarani-Kaiowá, retomaram a posse da Fazenda Yvu, situada no município de Caarapó-MS. Em resposta, foram alvo de um ataque perpetrado por milícias armadas. O fato, amplamente noticiado e reconhecido como o Massacre de Caarapó, consistiu em uma ofensiva organizada por fazendeiros locais, com o apoio de pistoleiros e jagunços encapuzados. O grupo, utilizando retroescavadeiras e armamento pesado, promoveu a destruição do acampamento indígena e reprimiu violentamente a comunidade instalada na área².

Conforme os dados apurados pela força-tarefa Avá Guarani³, coordenada pelo Ministério Público Federal (MPF), a reocupação das terras ocorreu em 12 de junho de 2016, envolvendo entre 40 e 50 indígenas. Na ocasião, os fazendeiros comunicaram a ação à Polícia Federal, que se dirigiu ao local. Durante a vistoria, os agentes não encontraram reféns e ouviram dos indígenas que o proprietário da fazenda poderia retirar, no prazo de 24 horas, o gado e os demais bens. Sem a emissão de mandado judicial de reintegração de posse, os policiais deixaram o local e retornaram à cidade de Dourados-MS.

revisada e atualizada pelos autores, principalmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso da rejeição da tese do marco temporal (2023) e a reação do Congresso Nacional com a promulgação da Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023.

² Um vídeo que registra parte do ataque realizado por milícias armadas contra os indígenas foi coletado pela Força-Tarefa do Ministério Público Federal e pode ser visualizado aqui: <https://www.youtube.com/watch?v=SGV0xUzTRag>.

³ A força-tarefa foi criada no ano de 2015, pelo então procurador-geral do MPF, Rodrigo Janot, com o objetivo de investigar as violações aos direitos indígenas em Mato Grosso do Sul. Após o trabalho investigativo, o MPF/MS noticiou, em 18 de agosto de 2016, que os fazendeiros envolvidos no ataque foram presos, com indícios de crimes de formação de milícia privada, homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal e dano qualificado (incêndio). Para maiores detalhes do relato, acessar: <http://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/noticias-r3/mpf-ms-fazendeiros-sao-presos-por-envolvimento-em-ataque-a-indigenas-em-caarapo-ms>.

Dois dias depois, em 14 de junho, o MPF registrou uma reação organizada por produtores rurais da região, que, insatisfeitos com a permanência dos indígenas, mobilizaram entre 200 e 300 pessoas. O grupo, fortemente armado com revólveres, espingardas e rojões, partiu em direção à comunidade com o objetivo de expulsá-la à força. Testemunhas relataram que aproximadamente 40 caminhonetes cercaram o território reocupado e, com o auxílio de uma pá carregadeira, os invasores iniciaram uma série de disparos contra os indígenas, além de destruírem pertences e estruturas do acampamento. Como consequência da ofensiva, um indígena foi morto e pelo menos uma dezena de pessoas ficou ferida por disparos de arma de fogo.

O Massacre de Caarapó inscreve-se na longa e violenta trajetória dos conflitos fundiários que envolvem os povos indígenas no Brasil. Mato Grosso do Sul, estado com a segunda maior população indígena do país, lidera os índices nacionais de homicídios contra indígenas. Essa realidade também repercute nos elevados índices de suicídio entre membros de diferentes etnias, evidenciando o impacto estrutural da violência e da exclusão sobre essas populações⁴
5.

O relatório "Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2015", elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), revela que os assassinatos ocorridos no Mato Grosso do Sul concentram-se, majoritariamente, na região de Dourados e Amambai, localizadas ao sul do Estado. Esses municípios respondem por 65% dos homicídios cometidos contra indígenas naquela unidade federativa. Em uma análise de maior amplitude, observa-se que, do total de 891 homicídios registrados contra povos indígenas no Brasil entre 2003 e 2015, 426 ocorreram em território sul-mato-grossense⁶, p. 79.

Os dados mais recentes apresentados no Relatório "Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023" revelam que os altos índices de violência persistem, diante dos poucos avanços na demarcação de terras e dos sucessivos ataques aos direitos dos povos indígenas. Atrás apenas de Roraima, que registrou 47 casos de assassinatos de indígenas em 2023, o estado de Mato Grosso do Sul contabilizou 43 homicídios⁷, concentrados majoritariamente na região sul do estado — ou seja, nas mesmas localidades já apontadas no relatório publicado em 2015.

⁴ Em reportagem de Rubens Valente (2017), do Jornal Folha de São Paulo (05/10/2017), a mortalidade entre crianças indígenas de até cinco anos de idade cresceu 18,5% no país e os suicídios entre os índios de todas as idades aumentaram 18% na comparação entre 2015 e 2016. Segundo Valente, o Ministério da Saúde divulgou que a taxa de suicídio entre indígenas no período 2011-2015, de 15,2 para cada grupo de 100 mil habitantes, é quase o triplo da taxa registrada entre os não indígenas, de 5,9/100 mil. O maior destaque ocorreu justamente em Mato Grosso do Sul que, em 2016, 20% dos 30 índios que se mataram no Estado tinham de cinco a 14 anos de idade. Segundo dados do CIMI, de 2000 a 2016, 782 indígenas cometeram suicídio em Mato Grosso do Sul.

⁵ Em 2023, o CIMI indicou que a taxa de suicídios entre indígenas no Mato Grosso do Sul é três vezes superior à média do país, com 24 casos a cada 100 mil habitantes. CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *Taxa de suicídios entre indígenas no Mato Grosso do Sul é três vezes superior à média do País*. Disponível em: [https://cimi.org.br/2023/09/taxa-de-suicidios-entre-indigenas-no-mato-grosso-do-sul-e-tres-vezes-superior-a-media-do-pais/#:~:text=No%20Mato%20Grosso%20do%20Sul%2C%20ocorram%2C%20em%20m%C3%A9dia%2C%202024,Cimi\)%2C%20referentes%20a%202022](https://cimi.org.br/2023/09/taxa-de-suicidios-entre-indigenas-no-mato-grosso-do-sul-e-tres-vezes-superior-a-media-do-pais/#:~:text=No%20Mato%20Grosso%20do%20Sul%2C%20ocorram%2C%20em%20m%C3%A9dia%2C%202024,Cimi)%2C%20referentes%20a%202022). Acesso em: 12. Mai. 2025.

⁶ CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2015*. 2015. Disponível em: <http://caci.cimi.org.br/dadosabertos/relatorios/cimi/2015.pdf>. Acesso em: 10. jan. 2018.

⁷ CIMI. *Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023*. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 12. mai. 2025.

Entre julho de 2024 e janeiro de 2025, diversos episódios de violência contra os povos indígenas Guarani e Kaiowá foram registrados no Mato Grosso do Sul, revelando uma grave escalada de conflitos agrários em áreas de retomada. Os dados colhidos a partir de reportagens locais e institucionais indicam ao menos três assassinatos de indígenas — entre eles, Neri Ramos da Silva e Fred, ambos da etnia Guarani Kaiowá —, além de 14 feridos, incluindo mulheres e crianças. Os casos ocorreram principalmente na Terra Indígena Nhanderu Marangatu, no município de Antônio João, e em áreas de retomada como Panambi-Lagoa Rica, em Douradina. A violência se manifesta de diferentes formas: ataques armados de fazendeiros contra indígenas, ferimentos causados por armas de fogo e balas de borracha durante operações da Polícia Militar, destruição de barracos, intimidações e ameaças constantes. Os episódios mais graves ocorreram entre agosto e setembro de 2024, com ataques organizados durante ações de retomada territorial⁸. As comunidades indígenas denunciam o uso desproporcional da força por parte de agentes de segurança pública e a ausência de medidas eficazes de proteção por parte do Estado.

Diante da gravidade dos fatos, o Governo Federal prorrogou, no início de 2025, a presença da Força Nacional por mais 90 dias nas áreas em conflito. A Funai passou a monitorar a situação em três estados (MS, PR e RS), e uma comitiva interministerial visitou os territórios afetados para dialogar com as lideranças e avaliar a implementação de políticas emergenciais. As lideranças Guarani e Kaiowá têm intensificado seus protestos em Brasília, clamando pelo fim da violência, pela demarcação de seus territórios tradicionais e pela responsabilização dos autores dos crimes. Além das mortes e feridos, há impactos severos sobre a vida comunitária: insegurança alimentar, medo constante, dificuldade de acesso a serviços básicos e paralisação das atividades tradicionais. As áreas de retomada seguem em estado de vulnerabilidade extrema, agravada pela morosidade do processo de regularização fundiária e pela pressão constante de setores do agronegócio.

⁸ Esses dados podem ser encontrados aqui: AGÊNCIA BRASIL. *Indígenas pedem fim da violência em Mato Grosso do Sul*. 8 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/indigenas-pedem-fim-da-violencia-em-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 12 maio 2025; AGÊNCIA BRASIL. *Áreas de retomada guarani em MS enfrentam dificuldades e violência*. 21 set. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/areas-de-retomada-guarani-em-ms-enfrentam-dificuldades-e-violencia>. Acesso em: 12 maio 2025; AGÊNCIA BRASIL. *Comitiva federal visita áreas de conflitos indígenas em MS*. 25 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/comitiva-federal-visita-areas-de-conflitos-indigenas-em-ms>. Acesso em: 12 maio 2025; CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Guarani Kaiowá é assassinado na Terra Indígena Nhande Ru Marangatu*. 18 set. 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/09/assassinato-nhande-ru-marangatu>. Acesso em: 12 maio 2025; FUNAI. *Funai adota providências e monitora conflitos envolvendo indígenas no Paraná, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul*. 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-adota-providencias-e-monitora-conflitos-envolvendo-indigenas-no-parana-mato-grosso-do-sul-e-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 12 maio 2025; G1 MATO GROSSO DO SUL. *Ministério da Justiça prorroga prazo e mantém Força Nacional por mais 90 dias em área de conflito em MS*. 14 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/01/14/ministerio-da-justica-prorroga-prazo-e-mantem-forca-nacional-por-mais-90-dias-em-area-de-conflito-em-ms.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2025; G1 MATO GROSSO DO SUL. *O que se sabe sobre o conflito agrário entre fazendeiros e indígenas que deixou 11 feridos em MS*. 6 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/08/06/o-que-se-sabe-sobre-o-conflito-agrario-entre-fazendeiros-e-indigenas-que-deixou-11-feridos-em-ms.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2025; e MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. *Nota: Assassinato de indígena Guarani Kaiowá na TI Nhande Ru Marangatu*. 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2024/09-1/nota-assassinato-de-indigena-guarani-kaiowa-na-ti-nande-ru-marangatu>. Acesso em: 12 maio 2025.

Esses episódios evidenciam não apenas a fragilidade das garantias constitucionais dos povos indígenas, mas também a urgência de uma resposta institucional articulada, capaz de conter a violência, assegurar a integridade física e cultural dessas populações e avançar no reconhecimento e demarcação de suas terras tradicionais. Com uma média em ascensão dos casos de assassinatos de indígenas em todo o país, o Mato Grosso do Sul representa um dos maiores desafios ao sistema de proteção dos direitos dos povos originários.

A atuação estatal, marcada por ineficácia, tem falhado na promoção de soluções pacíficas para as demarcações de terras e no encerramento dos conflitos armados que atingem essas comunidades. Segundo dados mais recentes do CIMI, o envolvimento de policiais militares em milícias privadas investigadas pelas mortes dos indígenas guarda semelhanças com as violências registradas contra indígenas no Mato Grosso do Sul, onde forças policiais são acusadas de atuarem como escoltas privadas de fazendeiros, compartilhando informações e dando suporte a ataques de seguranças privados contra comunidades Guarani e Kaiowá⁹, p. 9.

Entendemos que os elevados índices de violência registrados nas últimas décadas não podem ser analisados de forma isolada. A repressão de cunho político, econômico, cultural e humanitário contra os povos indígenas constitui um fator estrutural relevante tanto para a compreensão da história do Brasil quanto para a análise dos ciclos desenvolvimentistas a partir da transição do século XIX para o XX. No Mato Grosso do Sul, a questão indígena está profundamente vinculada a esses processos, sendo representativa da complexidade histórica que os envolve.

Esse panorama é fruto de um longo processo histórico que pode ser identificado, entre outros aspectos: (i) nos limites institucionais e operacionais do extinto Serviço de Proteção aos Índios (SPI); (ii) nos ciclos de colonização e expansão territorial impulsionados pela política da "Marcha para o Oeste", promovida durante o governo Getúlio Vargas; (iii) no modelo de ocupação fundiária implementado no Mato Grosso do Sul; (iv) na atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), marcada por contradições e limites em sua função protetiva; (v) nas violações sistemáticas de direitos ocorridas durante o regime militar, especialmente com o uso de violência institucionalizada para a remoção e repressão de comunidades indígenas; e (vi) mais recentemente na inexistência de mecanismos efetivos de justiça de transição que reconheçam os danos causados pelas políticas de exceção aplicadas entre 1964 e 1985 aos povos indígenas, que foram completamente atacados com a Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023¹⁰.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um ponto de inflexão nas lutas indígenas por reconhecimento e proteção jurídica. Com a inclusão de um capítulo específico voltado aos povos indígenas, a nova ordem constitucional passou a reconhecer formalmente a existência e a legitimidade das organizações sociais, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dessas comunidades. Além disso, foram reconhecidos os seus direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, cabendo à União a responsabilidade de promover sua demarcação, bem como de protegê-las e assegurar o respeito a todos os bens ali existentes.

⁹ CIMI. Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 12. mai. 2025.

¹⁰ Essa é a legislação que incorpora a tese do marco temporal de 05 de outubro de 1988 para o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros.

A Constituição de 1988 representa, nesse contexto, um marco fundamental no processo de abertura política e de construção de mecanismos de justiça de transição voltados também aos povos indígenas, historicamente afetados pelas políticas de Estado implementadas durante os regimes autoritários, especialmente entre 1964 e 1985. Contudo, a efetivação do horizonte normativo inaugurado pela nova ordem constitucional tem enfrentado constantes retrocessos. Tais retrocessos não apenas violam comandos constitucionais, mas também perpetuam práticas historicamente lesivas aos povos indígenas, reiterando um sentimento de continuidade do passado autoritário, agora manifestado nos conflitos agrários, na violência sistêmica e na omissão estatal.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar, sob a ótica dos fundamentos teóricos e jurídicos que estruturam a justiça de transição, os pontos de inflexão da questão indígena no Estado de Mato Grosso do Sul. A política desenvolvimentista conduzida pela ditadura militar impôs graves violações aos direitos humanos dos povos originários. De acordo com os dados da Comissão Nacional da Verdade (CNV), essas violações não podem ser qualificadas como isoladas ou eventuais. Ao contrário, apresentaram caráter sistêmico, derivando diretamente de políticas públicas estruturais e decisões estatais que tanto promoveram ações concretas quanto se omitiram diante das violações.

A persistente inércia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário frente a essa agenda tem contribuído para a intensificação dos conflitos fundiários, o agravamento da violência e a continuidade de práticas de extermínio contra populações indígenas. A transição do regime autoritário para a democracia, portanto, mostrou-se insuficiente para engendrar uma justiça de transição que efetivamente incluísse os povos indígenas em sua centralidade e especificidade.

Para alcançar os objetivos propostos foram analisados diversos documentos de relevância nacional e internacional em cotejo com uma revisão bibliográfica. Entre eles, destacam-se: os textos do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade¹¹, com ênfase no capítulo 5 – *Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*; os relatórios anuais e temáticos do Conselho Indigenista Missionário (CIMI); as ações civis públicas e ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul; além dos relatórios e pareceres produzidos no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente no contexto das Nações Unidas (ONU), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Organização dos Estados Americanos (OEA). O método mais adequado para a análise dos documentos mencionados foi a análise documental crítica com abordagem qualitativa, associada à análise de conteúdo.

Os resultados da pesquisa foram organizados em três partes principais. Na primeira, foi sistematizado o estado da arte sobre a justiça de transição no Brasil, com ênfase na inclusão – ou ausência – dos povos indígenas nesse processo, a partir das evidências documentadas pela CNV. Na segunda parte, abordou-se a trajetória histórica e a configuração atual das violações de direitos enfrentadas pelas comunidades indígenas no Mato Grosso do Sul, evidenciando a permanência de práticas autoritárias e estruturais. Por fim, a terceira parte apresenta uma análise crítica e sistemática dos limites e desafios enfrentados pela justiça de transição na incorporação dos direitos dos povos indígenas, com vistas à superação das omissões históricas e à construção de um modelo inclusivo de reparação e memória.

¹¹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E OS DADOS DO RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE – CNV PARA OS POVOS INDÍGENAS

O historiador italiano Carlo Ginzburg, logo no início de sua obra *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*¹², lança mão do mito grego do Minotauro para introduzir suas inquietações sobre a atividade historiográfica. No mito, Teseu, ajudado por Ariadne, recebe um fio para se orientar no labirinto e derrotar o minotauro. A provocação central de Ginzburg emerge da seguinte observação: “Dos rastros que Teseu deixou ao vagar pelo labirinto, o mito não fala”.

A metáfora utilizada por Ginzburg comporta diversas interpretações. Recuperar um passado inacessível de forma direta é tão desafiador quanto visitar os fatos e acontecimentos que compõem a trajetória política e jurídica de uma nação. Frequentemente, os rastros são encobertos ou silenciados por ações estatais. Ainda assim, como o próprio autor salienta, é imprescindível estabelecer conexões entre o fio – isto é, o fio do relato, que permite a orientação no labirinto da realidade – e os vestígios deixados no percurso¹³.

A transição do regime militar autoritário para a democracia no Brasil se deu por caminhos sinuosos e complexos. Nesse contexto, há vestígios que não apenas possibilitam a revisão dos acontecimentos, mas também permitem problematizá-los, suscitando novas questões. O processo foi marcado pela lentidão e pela condução gradual e segura, e, mesmo após mais de quatro décadas desde 1985, ainda convivemos com os efeitos de uma justiça de transição tardia, porém essencial para o aprimoramento democrático do país.

Nos estudos sobre justiça de transição, quatro pilares estruturam suas diretrizes principais: i) o direito à memória e à verdade; ii) a reparação dos danos causados às vítimas; iii) a responsabilização penal dos agentes violadores de direitos humanos; e iv) a reforma institucional voltada à consolidação democrática. O primeiro pilar refere-se à necessidade de revelar a verdade sobre os crimes praticados por representantes do Estado durante períodos autoritários, permitindo ao país reconstruir sua memória histórica. O segundo pilar diz respeito à reparação, em sentido amplo, das vítimas que tiveram seus direitos fundamentais violados. A terceira dimensão enfatiza a importância de processar e punir os responsáveis pelas violações sistemáticas, como torturas, sequestros, assassinatos, estupros e outros atos de violência. Por fim, o quarto pilar consiste na reforma das instituições envolvidas nessas práticas abusivas, com vistas à promoção de uma reconciliação duradoura.^{14 15 16}

No contexto brasileiro, a ausência de uma justiça de transição imediatamente após a redemocratização suspendeu temporariamente um conjunto de expectativas que se formaram com a promulgação da nova Constituição. Apesar da existência de iniciativas isoladas por

¹² GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1, p. 32-55, jan./jun. 2009.

¹⁵ SELIGMANN-SILVA, Márcio. Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever de justiça e a impunidade. In: SANTOS, Cecília McDowell et al. (Orgs.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2009. v. 2.

¹⁶ SANTOS, Cecília MacDowell. A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. In: SANTOS, Cecília MacDowell et al. (Orgs.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2009. v. 2.

parte de organizações da sociedade civil — e, posteriormente, de ações estatais — voltadas à abertura de arquivos e ao acesso à informação sobre o passado autoritário, a construção de uma justiça de transição só se consolidou de forma mais robusta a partir dos anos 2000.

No plano governamental, merecem destaque a atuação da Comissão de Investigação sobre Mortes e Desaparecimentos Políticos, instituída nos anos 1990, a Comissão de Anistia (a partir de 2002), as aberturas parciais dos arquivos militares para familiares e pesquisadores, os Planos Nacionais de Direitos Humanos, durante o governo Lula, e, de modo relevante, diversas iniciativas da sociedade civil. Estas se concretizaram, especialmente, nas Caravanas de Anistia e nas Comissões da Verdade criadas nos estados, municípios e instituições, a exemplo daquelas promovidas pela OAB e por universidades públicas¹⁷.

Em 2008, um novo capítulo da justiça de transição passou a ser debatido publicamente após o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB) ajuizar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153. A ação solicitava ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma interpretação conforme à Constituição Federal de 1988, no que se refere ao §1º do art. 1º da Lei n. 6.683/1979 — conhecida como Lei de Anistia. O objetivo era excluir da anistia os crimes comuns cometidos por agentes estatais contra opositores políticos durante o regime militar, os quais foram classificados como conexos a crimes políticos. Em termos práticos, a ação não buscava anular a Lei de Anistia, mas sim abrir caminho para responsabilizar os autores de graves violações de direitos humanos que, além de crimes políticos, perpetraram delitos comuns, como estupros, sequestros, torturas e ocultações de cadáveres.

O STF, contudo, rejeitou a ADPF 153 por maioria, declarando constitucionais os efeitos da anistia de 1979 também para os crimes comuns cometidos por agentes do Estado. Como destaca Marques¹⁸, a interpretação conferida pelo STF sustenta o discurso da pacificação e do esquecimento, esvaziando a legitimidade do regime democrático constitucional em vigor.

Poucos meses após essa decisão, em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) proferiu sentença no caso *Gomes Lund e Outros vs. Brasil* (conhecido como *Guerrilha do Araguaia*)¹⁹. Em síntese, a Corte declarou que as disposições da Lei de Anistia brasileira representam um obstáculo à investigação e à punição de graves violações de direitos humanos, sendo, por isso, incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Com base nesse entendimento, a CIDH concluiu que a Lei de Anistia não pode produzir efeitos jurídicos válidos e tampouco servir como empecilho para a responsabilização dos agentes estatais envolvidos. A Corte afirmou ainda que tal entendimento deve se aplicar não apenas ao caso em julgamento, mas também a outros episódios semelhantes de graves violações de direitos humanos.

Na mesma decisão, a Corte responsabilizou o Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados de militantes e outras violações graves, como a supressão do direito à personalidade jurídica, o atentado à vida, à integridade física e à liberdade pessoal. A CIDH concluiu que o

¹⁷ Para aprofundamento, ver: CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 22, n. 3, p. 84-108, set./dez., 2017.

¹⁸ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Julgar o passado? Verdade histórica e verdade judicial na ADPF 153. *Revista Jurídica da Ufersa*, Mossoró, vol. 2, n. 3, 2018.

¹⁹ Para maiores detalhes, ver a decisão da Corte Interamericana no caso *Gomes Lund vs. Brasil* na íntegra: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

Brasil descumpriu a obrigação de harmonizar seu ordenamento jurídico interno com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, impondo, por consequência, uma série de medidas reparatórias ao Estado, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos das vítimas — diretas e indiretas — da repressão estatal promovida sob a égide da interpretação dada à Lei de Anistia.

Conforme ressalta Marques^{20, p. 82}, o desafio contemporâneo reside na “luta pela desconstrução de uma possível ‘coisa julgada histórica’ instituída pelo julgamento da ADPF 153”. Pode-se considerar que essa desconstrução vem se aprofundando desde 2010, com a intensificação de ações, grupos de trabalho e pesquisas acadêmicas voltadas à justiça de transição, cujos resultados têm ganhado visibilidade pública.

Ainda que timidamente, a decisão da CIDH no caso *Gomes Lund* impulsionou, menos de um ano depois, a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei n. 12.528/2011²¹. Embora o relatório final da CNV, apresentado ao governo em dezembro de 2014, tenha embasado iniciativas do Ministério Público Federal para responsabilização penal de agentes violadores de direitos humanos, os inquéritos foram sistematicamente arquivados, em virtude de decisões judiciais que reafirmaram o entendimento anteriormente firmado pelo STF, em detrimento da jurisprudência da Corte Interamericana²².

As atividades da CNV não possuíam caráter jurisdicional ou persecutório. Tratava-se de um trabalho voltado à recuperação da memória histórica, com o objetivo de elucidar as graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Buscava-se, assim, assegurar os direitos à verdade e à memória, e contribuir para a reconciliação nacional. O acervo da Comissão, disponível ao público no Projeto Memórias Reveladas e em seu próprio sítio eletrônico, constitui uma fonte de grande relevância para pesquisas em história do direito e história do Brasil, revelando episódios antes invisibilizados no debate político e social.

É nesse histórico que os povos indígenas foram incorporados ao relatório final da CNV. Compendo o acervo de textos temáticos no segundo volume, a questão indígena foi tratada no Texto 5 – Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Sob a responsabilidade da conselheira Maria Rita Kehl, o texto refletiu uma pequena extensão real dos crimes contra os povos indígenas, uma vez que os dados eram resultantes apenas de casos documentados.

Se pudéssemos eleger uma chave de leitura para interpretar as violações relatadas no relatório, a invasão de terras indígenas, certamente, seria uma delas. A partir da reorganização territorial dos índios, o Estado acaba por promover uma “colonização dirigida”, fruto de uma política fundiária que ignora a presença do indígena, que se desdobra em uma ação desenvolvimentista de desestruturação do sistema protetivo com corrupção, aculturação radical e extermínio de nativos com a introdução de doenças por ausência de controle epidemiológico.

²⁰ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Julgar o passado? Verdade histórica e verdade judicial na ADPF 153. *Revista Jurídica da Ufersa*, Mossoró, vol. 2, n. 3, 2018.

²¹ BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF, 2011.

²² Para uma consulta mais detalhada, ver o relatório técnico produzido pelo Ministério Público Federal em 2017, registrando que das 26 denúncias realizadas após os indícios e provas levantadas no relatório final da CNV, nenhuma teve desfecho adequado.

O relatório teve como ponto de partida o levantamento de dados e informações que colocam em destaque um modelo de política de Estado que flertou com ações e omissões de grande impacto contra os indígenas. O período de 1946 a 1988 foi didaticamente dividido em dois momentos distintos: no primeiro, “em que a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas e se caracterizou majoritariamente (mas não exclusivamente) pela omissão, acobertando o poder local, os interesses privados e deixando de fiscalizar a corrupção em seus quadros”^{23, p. 204}; e um segundo momento, em que “o protagonismo da União nas graves violações de direitos dos índios fica patente, sem que omissões letais, particularmente na área de saúde e no controle da corrupção, deixem de existir”^{24, p. 204}.

Estima-se que, no período temporal analisado pela CNV, 8.350 indígenas foram mortos em decorrência direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Grande parte das violações que culminaram na morte de indígenas está ligada aos movimentos institucionalizados de esbulho da terra indígena.

O esbulho, em geral, teve como marco inicial as ações de ocupação das terras para fins de colonização. Os direitos indígenas sempre estiveram subordinados aos planos governamentais. No trabalho de Magalhães^{25, p. 1.145}, é possível registrar que, mesmo com proteções ao direito territorial dos índios, a legislação tendia a abrir espaço para políticas agressivas em relação às terras indígenas. O destaque foi para a Lei de Terras, de 1850, em que o Império incorporou as terras de índios que viviam com a população “civilizada”. Dessas disputas entre vilas, províncias e Império sobre as terras indígenas, o processo de aldeamento se fortaleceu com a tendência de transformá-las em terras devolutas.

Aldear os índios, segundo Magalhães^{26, p. 1.145-1.146}, “significava reuni-los e sedentarizá-los sob governo missionário ou leigo, prática esta que teve seu início ainda no século XVI [...]”. Com os aldeamentos, o Estado passava a “ocupar” as terras tradicionais e, após a Constituição de 1891, permitiu-se aos Estados-membros declará-las terras devolutas, sendo concedidas a particulares. O esbulho institucionalizado impôs uma colonização dirigida que, ao mesmo tempo em que incitava – indiretamente, pelo Estado – a invasão de tais terras, promovia seu arrendamento, com posterior regularização por órgãos administrativos dos Estados ou do Poder Judiciário.

Esse ciclo cunhado de “desenvolvimentista” acabava por usurpar também o trabalho indígena, confinando-os em pequenos aldeamentos e com forte abuso de poder. O relatório da CNV indica que o panorama de fundo desse ciclo se assentava nos altos índices de corrupção das lideranças locais vinculadas às políticas indigenistas, como o SPI, abordado pelo Relatório Figueiredo, e da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, criada em 1967 em substituição ao SPI.

As ações de repressão e exceção por parte do governo brasileiro contra comunidades indígenas foram reconhecidas por diversas CPIs no Congresso Nacional (no Senado, em 1955, e na Câmara dos Deputados, em 1963, 1968 e 1977) e também por condenações no Tribunal Russell II, em 1974, 1976 e 1980.

²³ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Diversidade cultural e Justiça de Transição: os casos de perseguição aos índios durante a ditadura militar e a transição política no Brasil. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Florença, n. 44, tomo II, p. 1137-1166, 2015.

²⁶ *Ibidem*.

Desde a década de 1940, com a adoção da política denominada “Marcha para o Oeste”, o governo de Getúlio Vargas, em consonância com administrações estaduais que já haviam promovido a ocupação de territórios tradicionalmente indígenas — como no caso do Estado do Paraná²⁷ —, instituiu uma ação federal orientada à exploração e à colonização da região Centro-Oeste. Tal política, segundo registra a Comissão Nacional da Verdade^{28, p. 206}, resultava em “contato com populações indígenas isoladas e favorecia a invasão e a titulação de terras indígenas por terceiros”.

Com o recrudescimento do regime autoritário, especialmente após a promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), a política indigenista sofreu alterações que, em médio e longo prazos, contribuíram para o enfraquecimento do sistema de proteção aos povos indígenas. Foram então criadas estruturas de repressão específicas, como prisões destinadas a indígenas — a exemplo do Reformatório Krenak e da Fazenda Guarani, ambos em Minas Gerais —, além da prática sistemática de remoções forçadas de grupos indígenas para áreas já habitadas por etnias historicamente rivais. A política estatal passou a considerar os indígenas como potenciais inimigos internos, sob o argumento da segurança nacional. Nesse contexto, instituiu-se, em 1969, a Guarda Rural Indígena (GRIN), composta por indígenas recrutados sobretudo nas regiões do Araguaia, Tocantins e Minas Gerais, para atuar como força policial nas terras indígenas. Inicialmente celebrada, essa força paramilitar foi posteriormente denunciada em inquérito conduzido pela Chefia da Divisão de Segurança e Informação do Ministério do Interior, acusada da prática de arbitrariedades, espancamentos e diversos abusos^{29, p. 212}.

Além da condição de desterritorialização e da indução a conflitos fundiários, a CNV identificou uma omissão substancial da política pública de saúde a partir de 1969. Concomitantemente, observou-se a implementação de uma forte política de assimilação cultural, promovida pelo plano de desenvolvimento do Estado, a qual se constituiu em verdadeiro projeto de etnocídio. A descaracterização dos povos indígenas enquanto sujeitos de direitos favoreceu processos de fragmentação social, resultando em elevadas taxas de mortalidade, massacres e perseguição sistemática ao movimento indígena.

O relatório da CNV, em suas 60 páginas dedicadas à temática indígena, conferiu destaque à repressão sofrida pelos povos indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul. Detentor da segunda maior população indígena do país, o Estado ainda vivencia intensos conflitos fundiários, cuja origem remonta às práticas denunciadas entre 2012 e 2014 e que possuem vínculos diretos com o período de 1946 a 1988.

Na seção seguinte, será apresentado um balanço crítico do percurso histórico dessas violações, com ênfase nas políticas de desenvolvimento aplicadas no Mato Grosso do Sul e suas repercussões contemporâneas, à luz das abordagens da justiça de transição e da história do direito.

²⁷ No relatório, registra-se que “entre 1930 e 1960, o governo do Estado do Paraná titula terras indígenas para empresas de colonização e particulares no oeste do estado. O governo Moysés Lupion, em particular, notabiliza-se por práticas de espoliação de terras indígenas. Os interesses econômicos de proprietários se faziam representar nas instâncias de poder local para pressionar o avanço da fronteira agrícola sobre áreas indígenas” BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

²⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

²⁹ *Idem*.

2 OS INDÍGENAS DE MATO GROSSO DO SUL E OS DESAFIOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O advento do regime republicano impôs novos e significativos desafios à sobrevivência dos povos indígenas, especialmente nas regiões Centro-Oeste e Norte do território brasileiro. Com a promulgação da Constituição Federal de 1891³⁰, instaurou-se um novo ciclo jurídico-político em que a titularidade das terras devolutas foi transferida da União para os Estados. A ausência de qualquer menção aos indígenas e aos seus direitos, inclusive o direito à terra, reflete não apenas uma omissão deliberada, mas também uma concepção constitucional da época, fortemente influenciada pelo modelo liberal norte-americano, que favorecia textos constitucionais concisos e com baixa densidade normativa.

Contudo, ao conceder autonomia aos entes estaduais para a administração das terras devolutas, a nova ordem constitucional acabou por acirrar disputas territoriais, consolidando um quadro de exclusão e marginalização indígena. Esse novo arranjo federativo, ao priorizar os interesses agrários e a ocupação produtiva da terra, relegou os povos originários a uma condição de invisibilidade institucional e os expôs, mais uma vez, ao centro dos conflitos fundiários.

Somente em 1910 o Estado brasileiro passou a instituir, de forma mais sistemática, uma política de proteção aos indígenas. Em 20 de junho daquele ano, o presidente Nilo Peçanha decretou a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), por meio do Decreto nº 8.072/1910³¹. A medida tinha como finalidade declarada a defesa e integração dos povos indígenas à sociedade nacional, embora também estivesse pautada por objetivos pacificadores, isto é, voltados à repressão de resistências armadas à ocupação de territórios tradicionalmente ocupados pelos nativos. Tal ambiguidade se expressa na própria vinculação institucional inicial do SPI: até 1918, o órgão esteve subordinado à Seção de Localização de Trabalhadores Nacionais³², inserida no Ministério da Agricultura, o que evidencia a orientação assimilacionista do aparato estatal. A política indigenista daquele momento visava, em última análise, converter o indígena em trabalhador integrado à ordem econômica nacional.

Paralelamente à criação do SPI, a estrutura jurídica da tutela foi consolidada por meio do Código Civil de 1916, que atribuía aos “silvícolas” a condição de relativamente incapazes, sujeitos à proteção estatal enquanto perdurasse sua presumida incapacidade de integração. Essa tutela também foi normatizada pelo Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, que estabeleceu critérios para o enquadramento dos indígenas nascidos em território brasileiro. Aos considerados “não inteiramente integrados”, caberia ao Estado, por intermédio dos inspetores do SPI, exercer funções de guarda, proteção e vigilância.

A menção expressa aos povos indígenas em textos constitucionais somente ocorreu no contexto do governo provisório de Getúlio Vargas, com a Constituição de 1934. Nesse momento, o projeto nacional desenvolvimentista exigia a unificação simbólica de todos os seg-

³⁰ O art. 64 da Constituição Federal de 1891 dispunha: “Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes”.

³¹ BRASIL. *Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910*. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Rio de Janeiro, RJ, 1910.

³² Decreto-lei n. 3.454, de 06 de janeiro de 1918.

mentos sociais em torno da identidade nacional. Em 1939, como desdobramento dessa política, foi instituído o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), que passou a atuar como instância coordenadora das ações voltadas às populações indígenas.

O SPI manteve-se em funcionamento até 1967, já sob o regime da ditadura militar, quando foi substituído pela recém-criada Fundação Nacional do Índio (FUNAI). A trajetória do SPI é marcada por profundas controvérsias: se, por um lado, representou uma tentativa institucional de garantir alguma forma de proteção aos indígenas, por outro, foi também um instrumento de assimilação forçada, com práticas sistemáticas de violação de direitos³³. Sua criação está relacionada não apenas às tensões internas decorrentes da expansão das fronteiras agrícolas sobre territórios tradicionais, mas também à crescente pressão internacional sobre o Brasil, especialmente após denúncias de massacres de indígenas apresentadas durante o XVI Congresso de Americanistas, realizado em 1908, na cidade de Viena, Áustria, conforme relata Abreu³⁴.

O encerramento das atividades do SPI decorreu de uma grave crise institucional, denunciada com ampla documentação na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que deu origem ao Relatório Jarbas Figueiredo³⁵. O documento revelou uma série de práticas criminosas e de desmandos administrativos que vinham se acumulando ao longo dos anos. Em uma das passagens do extenso relatório, consta o seguinte registro: “A Comissão constatou, de início, a geral corrupção e anarquia total imperantes no SPI em toda a sua área, também através dos tempos. A gama inteira de crimes ali se praticavam, ferindo as normas do Estatuto, do Código Penal e do Código Civil”³⁶, p. 4.912. Mais adiante, o relatório acrescentava:

Os delitos cometidos podem ser apresentados grupados por espécie, conforme o esquema abaixo:

- 1- CRIMES CONTRA A PESSOA E A PROPRIEDADE DO ÍNDIO
 - 1.1 Assassinatos de índios (individuais e coletivos: tribos)
 - 1.2 Prostituição de índias
 - 1.3 Sevícias
 - 1.4 Trabalho escravo
 - 1.5 Usurpação do trabalho do índio
 - 1.6 Apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena
 - 1.7 Dilapidação do patrimônio indígena
 - a) Venda de gado
 - b) Arrendamento de terras

³³ Para maiores detalhes, ver: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (Org.). *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio/FUNAI, 2011.

³⁴ ABREU, Alzira Alves. *Serviço de Proteção ao Índio*. In: ABREU, Alzira Alves et al. (Org.). *Dicionário histórico-biográfico pós-30*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

³⁵ O relatório foi considerado perdido por aproximadamente 40 anos. Redescoberto, o Relatório Figueiredo pode ser acessado no portal eletrônico do Museu do Índio, disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=museudoindio>.

³⁶ FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Minas Gerais). *Ministério do Interior (Relatório Figueiredo)*. 1968. Disponível em: <https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do-interior-relatorio-figueiredo/>. Acesso em: 21 fev. 2018.

- c) Venda de madeiras
- d) Exploração de minérios
- e) Venda de castanha e outros produtos de atividade extrativistas e de colheita
- f) Venda de produtos de artesanato indígena
- g) Doação criminosa de terras
- h) Venda de veículos
- 2- ALCANCE DE IMPORTÂNCIAS INCALCULÁVEIS
- 3- ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS
- 4- FRAUDE EM PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE CONTAS
- 5- DESVIO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS
- 6- APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIROS PÚBLICOS
- 7- OMISSÕES DOLOSAS
- 8- ADMISSÕES FRAUDULENTAS DE FUNCIONÁRIOS
- 9- INCÚRIA ADMINISTRATIVA.

Tamanhos são os crimes. O Serviço de Proteção aos Índios degenerou a ponto de persegui-los até ao extermínio. Relembrem-se aqui os vários massacres, muitos dos quais denunciados como escândalo, sem, todavia, merecer maior interesse das autoridades³⁷, p. 4915-4916.

A criação da FUNAI deu-se em meio à herança complexa do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que era marcada por graves deficiências na gestão das políticas indigenistas. Na prática, a nova fundação manteve diversos traços das problemáticas históricas associadas ao SPI. Um dos fatores decisivos para a continuidade dessa lógica foi a sua vinculação ao Ministério do Interior, órgão que tinha entre suas prioridades a implementação de projetos estratégicos vinculados à segurança nacional, como a construção de infraestrutura rodoviária, energética (hidrelétricas) e de ocupação de áreas consideradas "vazias" do território nacional. Nesse contexto, a presença indígena era vista não como parte da nação, mas como obstáculo ao progresso. A narrativa dominante consolidou-se na rotulação dos povos indígenas como entraves ao desenvolvimento econômico, atribuindo-lhes um papel marginal e frequentemente hostil às diretrizes do Estado.

Manter essa lógica teve um custo elevado — humano, social, político, cultural e econômico — especialmente para os povos indígenas afetados. Essa violência simbólica e material, entretanto, também funcionou como uma operação de apagamento seletivo da memória coletiva, impondo um controle profundo sobre a forma como as experiências dos povos indígenas foram registradas, lembradas e transmitidas. Ser indígena no Mato Grosso do Sul, hoje, significa conviver com esse legado de estigmas e preconceitos institucionalizados em múltiplos domínios: desde os espaços públicos e privados até as esferas políticas, religiosas e culturais, com forte internalização social desse imaginário discriminatório.

³⁷ FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Minas Gerais). *Ministério do Interior (Relatório Figueiredo)*. 1968. Disponível em: <https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do-interior-relatorio-figueiredo/>. Acesso em: 21 fev. 2018.

Durante a ditadura militar, essa lógica foi intensificada. O relatório final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) oferece pistas importantes para a reconstituição da atuação do regime autoritário em relação aos povos indígenas. Embora não esgote o tema, o documento fornece informações suficientes para delinear programas de pesquisa voltados à compreensão da política indigenista no período ditatorial. Ele revela práticas sistemáticas de violação de direitos, omissões deliberadas e ações articuladas entre diferentes órgãos do Estado para assegurar a subordinação dos povos originários aos interesses estratégicos e econômicos do regime.

No caso específico do Mato Grosso do Sul, a situação se agravou com a criação do Estado homônimo, resultado da divisão do antigo Estado de Mato Grosso, ocorrida em 11 de outubro de 1977. Essa divisão, promovida durante o governo do general Ernesto Geisel, refletia os objetivos do projeto desenvolvimentista da ditadura militar, com foco na consolidação de fronteiras estratégicas, especialmente com o Paraguai e a Bolívia, na construção de obras de infraestrutura e no fortalecimento do partido governista da época, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Apesar da falta de consulta popular, a divisão territorial foi justificada como um avanço administrativo e de planejamento, mas suas repercussões políticas e sociais foram assimétricas. As promessas de benefícios à população local, reiteradas por décadas, não se materializaram de forma equitativa — e as comunidades indígenas, em particular, foram sistematicamente excluídas dos efeitos positivos anunciados.

A proposta de separação territorial não era inédita. Desde o governo provisório de Getúlio Vargas, lideranças políticas da região sul do antigo Estado de Mato Grosso já cogitavam a criação de um novo ente federativo. O próprio Vargas chegou a criar o Território Federal de Ponta Porã, ensaiando uma organização administrativa específica para a região. Contudo, mesmo com essa tradição separatista, o processo de efetivação da divisão em 1977 ocorreu sem a participação dos povos indígenas, que ficaram à margem tanto das decisões quanto dos eventuais benefícios administrativos, orçamentários e de planejamento decorrentes da criação do novo Estado.

A CNV já havia indicado, com base em uma série de depoimentos e documentos, que o período de 1946 a 1988 foi vivido de forma distinta pelos povos indígenas. A cisão desse ciclo é perceptível especialmente a partir do Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 1968, que consolidou o autoritarismo e ampliou os mecanismos repressivos do Estado. Para os povos indígenas do Mato Grosso do Sul, essa divisão cronológica também serve como chave interpretativa para se compreender dois movimentos distintos, ainda que articulados por uma mesma lógica de dominação: de um lado, a política de integração forçada e vigilância; de outro, a exclusão sistemática da cidadania plena e dos direitos territoriais, mesmo após a criação do novo ente federativo.

Dessa forma, compreender o contexto e as especificidades da condição indígena na região sul do Estado de Mato Grosso do Sul exige reconhecer essa articulação histórica entre militarização, desenvolvimentismo e exclusão. A seguir, examinar-se-ão com maior profundidade as características desse processo, com foco nas comunidades indígenas diretamente impactadas por essas políticas estatais e pela reconfiguração geopolítica promovida pela ditadura militar.

2.1 OS INDÍGENAS SUL-MATO-GROSSENSES ENTRE O SPI E A POLÍTICA DE CONFINAMENTO (1915-1968)



O povoamento por não índios na região que hoje corresponde ao Estado de Mato Grosso do Sul ocorreu a partir de 1830, diante da constituição da Província de Mato Grosso. O processo colonizador sofreu novas especificidades após a guerra do Paraguai, no final dos anos 1860.

Os primeiros registros de confronto com as frentes de ocupação do território indígena ocorreram ainda no século XIX, com as ações de uma companhia estrangeira na exploração da erva-mate nativa, a Companhia Mate Laranjeira. O governo imperial havia autorizado, ainda em 1882, um arrendamento de terras na região. Após a Constituição de 1891 tornar as terras devolutas de domínio dos Estados, a Mate Laranjeira ampliou grande parte de seu território, “tornando-se um dos maiores arrendamentos de terras devolutas do regime republicano em todo o Brasil para um grupo particular”³⁸, p. 98.

Como registra Brand³⁹, as concessões feitas pelo governo do Estado de Mato Grosso à companhia, acabaram por atingir grande extensão territorial dos índios Kaiowá/Guarani, ao mesmo tempo em que muitos indígenas foram arregimentados para atuarem como trabalhadores rurais nas fazendas de exploração da erva-mate nativa. A coleta da erva era a “única alternativa de trabalho ‘assalariado’”, recompensado muitas vezes por roupas e ferramentas.

A relação de domínio sobre a terra era assentada na forma de arrendamentos que, como destaca Brand⁴⁰, se converteriam em um grande empreendimento privado sobre terras públicas e com a própria proteção estatal. Acompanhando os registros desses contratos nos anos de 1882, 1890, 1894 e 1916, a empresa, que no início não poderia impedir, direta ou indiretamente que os moradores do território também pudessem coletar os ervais, foi protegida pelo Estado, até o momento em que o próprio governo prestaria auxílio para impedir que forasteiros, de forma clandestina, pudessem ter acesso aos ervais para fins de contrabando.

A história das relações entre a empresa Mate Laranjeira e seus trabalhadores era degradante:

Segundo os relatos disponíveis, o trabalho dos *mineros* era extremamente penoso e desenvolvido em condições análogas à escravidão, uma vez que o trabalhador, além de ser engajado mediante um adiantamento, ficava obrigado a abastecer-se nos armazéns da própria empresa e não poderia deixar o trabalho enquanto não saldasse integralmente seus débitos⁴¹, p. 211.

Muitos indígenas foram submetidos à condição análoga à de escravos e a fuga dos ervais era a forma de libertação das dívidas que nunca cessavam frente aos empórios da empresa.

³⁸ BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ QUEIROZ, Paulo Roberto Cimó. A Companhia Mate Laranjeira, 1891-1902: contribuição à história da empresa concessionária dos ervais no antigo sul de Mato Grosso. *Revista Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, v. 8, n. 1, jan.-jun., 2015.

Na primeira metade do século XX, oito reservas indígenas foram criadas na região sul do Estado. Os Kaiowá, em 1915, foram fixados na Reserva Benjamin Constant, em Amambaí. Em 1917, a Reserva Indígena de Dourados. Em 1924, a Reserva para os Kaiowá, em Caarapó. A partir de 1927, criaram-se as reservas em Porto Lindo, para o povo guarani; outra na região de fronteira com o Paraguai, na cabeceira do Rio Pirajuy; a reserva da Aldeia Cerro Peron; uma reserva em Ponta Porã; e a Reserva Taquaperi^{42 43}.

O processo de confinamento ao qual eram submetidos colocavam os indígenas em uma situação inédita frente suas experiências políticas e culturais:

Os índios eram vistos como transitórios, não houve qualquer preocupação de se escolherem terras de ocupação tradicional, em alguns casos, sequer se preocuparam com o suprimento de água potável, demarcando áreas sem nenhum curso d'água, como a Reserva Indígena Limão Verde, por exemplo^{44, p. 85}.

Esse confinamento compulsório dos indígenas em pequenos espaços de terras, fruto da “colonização orientada”, foi fundamental para ampliar o fluxo migratório sobre as terras devolutas, em que foi possível constatar que muitos desses espaços acabaram sendo arrendados para empresas privadas com o aval do Estado e da União^{45 46 47}.

Com o processo de ocupação das terras indígenas, o SPI criou em 1917, a Reserva Indígena de Dourados – RID, com uma área de 3.600 hectares, via decreto estadual. A reserva passou a abrigar indígenas de três etnias diferentes (Kaiowá, Guarani e Terena) e que, embora tivessem boas relações, guardavam em si diferenças próprias à condição de indígenas, dentro de um sistema multiétnico^{48 49}.

⁴² BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

⁴³ CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. *Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul*. 2013. 471 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

⁴⁶ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: Encontro Anual da ANPOCS, 38., 2014, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2014. p. 1-28. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt21-1>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁴⁷ LIMA, Antônio Carlos de Souza. *Um grande certo de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.

⁴⁸ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: Encontro Anual da ANPOCS, 38., 2014, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2014. p. 1-28. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt21-1>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁴⁹ Pereira (2014) ainda registrou que o Decreto Estadual n. 401, de 1917, que criou a RID somente foi legalizado como patrimônio da União em 1965.

A primeira instituição não governamental que atuou na RID foi a Missão Evangélica Caiuá, que acabou por desenvolver inúmeros projetos de acultramento em cooperação com o SPI na região⁵⁰. Na prática, a RID tornou-se um experimento de superlotação indígena: “à medida que os problemas decorrentes da superlotação da RID ganhavam evidência, mais o local se tornava atraente para novas intervenções indigenistas [...]. Assim, os moradores de outras terras indígenas passaram a se deslocar em massa para a RID”^{51, p. 5}.

Essas ações potencializaram os conflitos entre os próprios indígenas na reserva, principalmente após Getúlio Vargas, no início da década de 1940 e em pleno Estado Novo, ter promovido a política de povoamento de terras no interior do país, idealizada como “Marcha para o Oeste”. A forma dessa ocupação ocorria mediante a criação de Colônias Agrícolas.

Como observou Lenharo,

Através da criação das Colônias Agrícolas Nacionais, podemos avançar um pouco mais a nossa compreensão da política de trabalho e colonização que Vargas imprimiu durante o Estado Novo. Foi no bojo da proclamação da ‘Marcha para o Oeste’ que os trabalhadores foram convocados para conquistar o interior do país e contribuir com o seu quinhão para a edificação da nacionalidade. Os que responderam aos apelos para a criação da colônia em Goiás – informa um estudo recente –, deixaram claro mais o desejo de conseguir terra do que de colaborar para a grande obra patriótica. De modo semelhante, não seria nada fácil para o regime mobilizar a massa volátil de ‘baianos’ escavadores da terra e construtores de cidades, irrompendo Mato Grosso a dentro. [...] O que o Estado Novo lançara com intenções de um projeto estatista, as companhias privadas reformularam-no, voltando-se particularmente para a especulação febril da terra^{52, p. 50-51}.

Em Dourados-MS, a grande onda migratória ocorreu com a criação da Colônia Agrícola Nacional de Dourados – CAND, em 1943, em uma área aproximada de 300 mil hectares, que seriam divididas em lotes de 30 hectares para os colonos. A chegada da colônia marca a diminuição do poderio da Mate Laranjeira naquela região⁵³, mas ao mesmo tempo, promoveu um outro tipo de problema que, segundo Pereira⁵⁴, acabou registrando que os lotes da CAND se sobrepuseram em parte do território indígena.

Os conflitos entre a posse e expansão do processo de povoamento foi registrado por intensa troca de ofícios entre o agente do SPI no Posto Indígena “Francisco Horta”, de Dourados, e o Coronel Nicolau B. H. Barboza, chefe da Inspetoria Regional da 5ª Região, em Campo

⁵⁰ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: Encontro Anual da ANPOCS, 38., 2014, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2014. p. 1-28. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt21-1>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² LENHARO, Alcir. A terra para quem nela não trabalha (a especulação com a terra no oeste brasileiro nos anos 50). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 47-64, mar./ago., 1986.

⁵³ Brand (2000, p. 107) registra que em ato concomitante à criação da CAND, Vargas implantou o Território Federal de Ponta-Porã e acabou por anular grande parte dos direitos da Cia. Mate Laranjeira.

⁵⁴ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: Encontro Anual da ANPOCS, 38., 2014, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2014. p. 1-28. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt21-1>. Acesso em: 12 fev. 2018.

Grande. Parte desses registros podem ser encontrados em Brand^{55, p. 104}, que identificou que o SPI tinha pleno conhecimento das invasões de terras indígenas pelos colonos, bem como pelo clima de tensão que se observava em Dourados, na área da colônia federal. Segundo registros de um ofício, datada de 28 de janeiro de 1947, o agente local do SPI informava ao inspetor que “a perseguição em Dourados contra os índios é quase geral”.

A intermediação entre o Posto Indígena – PI e a Inspeção era no sentido de transferir os indígenas das áreas em conflito para as bases do próprio PI, para restabelecê-los em lotes. Por outro lado, a luta por demarcação das terras indígenas, já existente, assumia novas características. Em uma troca de ofícios, Brand identificou um relatório dirigido ao diretor do SPI, em 09 de julho de 1952, relatando uma visita do chefe da Inspeção Regional à colônia e à Reserva Indígena de Panambi:

[...] Constatou que os índios estavam ‘na mais lastimável situação de seres humanos’, agravada pelo ‘clima de insegurança que paira sobre eles com a ameaça constante por parte de terceiros, de abandonarem o que lhes resta de sua aldeia, onde seus antepassados, como eles, ali nasceram, viveram e se encontram enterrados os seus entes mais queridos’. E continua dizendo ser esse ‘o crime dos homens civilizados e de negócios públicos, na tentativa de banicção pacífica dos índios do Panambi’^{56, p. 105}.

Os indígenas, diante das péssimas condições às quais estavam submetidos, resistiram e os conflitos naquela região não foram resolvidos até o momento, conforme se observa nos altos índices de homicídio contra os povos indígenas na região sul do Estado⁵⁷.

Nos primeiros anos de existência da CAND, a relação entre indígenas e não indígenas se modifica se compararmos as experiências do período de exploração da Cia Mate Laranjeira com a nova fase de colonização, que acompanha as derrubadas das matas e abertura de fazendas para exploração agrícola e pecuária na região. Para os indígenas, a abertura de fazendas nas regiões de mata promovia o “esparramamento” de vários grupos de nativos, dispersando as organizações de aldeias e desmantelando as experiências de famílias extensas. Com o povoamento, “a perda da terra traduziu-se na dispersão dos seus moradores e não simplesmente em sua transferência para dentro das reservas”^{58, p. 108}.

⁵⁵ BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

⁵⁶ BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

⁵⁷ CIMI. *Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023*. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 12. mai. 2025.

⁵⁸ BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

Essa nova fase do modelo de “colonização dirigida” causou grandes prejuízos às populações indígenas. O relatório da CNV conseguiu identificar parte desse processo quando analisou a prática do esbulho sobre as terras indígenas, ora pelos arrendamentos de terras, posteriormente legalizado pelo SPI, ora pelas invasões de terras, indiretamente incitadas pelo Estado.

Em Lenharo^{59, p. 52}, por exemplo, é possível identificar que muitas das ações do Estado caminhavam no sentido da legalização, facilitando a venda de lotes a particulares: “ficava assegurado ao posseiro a preferência na compra da terra ocupada, se estivesse quites com o fisco”, em referência à política do Estado de Mato Grosso entre as décadas de 1940 e 1950.

A exemplo dessas ações, Brand^{60, p. 122} encontrou um edital, publicado em 21 de março de 1953, no *Jornal do Comércio*, em que se oferecia a venda de uma área de uma reserva indígena, como se terra devoluta fosse. No mesmo período registraram-se “denúncias da 5ª IR à Delegacia Especial de Terras e Colonização de que a própria coletoria de Amambai estava fornecendo certidões negativas a requerentes de terras sobre as reservas indígenas de Satoró, Porto Lindo e Benjamin Constant”⁶¹.

Outro exemplo, identificado na CNV⁶², indica a Lei n. 1.077/1958, em que a Assembleia do Estado de Mato Grosso declarou as terras do povo Kadiwéu como devolutas, reduzindo para 100 mil hectares sua reserva, com o objetivo de permitir a legalização da ocupação de terras indígenas. Em 1961, o STF julgou inconstitucional a lei estadual, mantendo a área dentro dos limites originais, mas o processo oficial de declaração de terras devolutas possui efeitos incontrolláveis, que acabaram por fomentar inúmeras invasões e usurpação das terras indígenas.

O período entre as décadas de 1940 e 1960 registra o movimento de expulsão, remoção e intrusão de territórios indígenas. Segundo Pereira^{63, p. 7}, na década de 1960, a política indigenista do SPI “impôs a divisão de terra em lotes entre as famílias indígenas. A intenção do SPI era, principalmente, incutir nos indígenas o senso de cuidado e responsabilidade com a propriedade privada”. Na prática, a medida representava uma violência profunda nas comunidades indígenas, principalmente por violar suas terras sagradas. O princípio religioso, a ser preservado, não permitia o recorte das terras em lotes.

A resistência acabava por impor aos indígenas um temor de exclusão em outros etapas importantes da vida coletiva e muitos acabaram se convencendo de que aceitar o lote seria

⁵⁹ LENHARO, Alcir. A terra para quem nela não trabalha (a especulação com a terra no oeste brasileiro nos anos 50). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 47-64, mar./ago., 1986.

⁶⁰ BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

⁶¹ No relatório da CNV (2014, p. 213), certidões negativas fraudulentas de inexistência de índios foram emitidas em outras regiões do país pela própria FUNAI, para áreas indígenas, destacando o depoimento de sua maior liderança na época: “O próprio presidente da Funai, General Ismarth Araújo de Oliveira, admitiu, em depoimento à CPI que o órgão não tinha total conhecimento das áreas habitadas por populações indígenas e que, portanto, não havia condições de determinar com exatidão se havia ou não habitantes nas áreas pleiteadas por investidores”.

⁶² BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

⁶³ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: Encontro Anual da ANPOCS, 38., 2014, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2014. p. 1-28. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt21-1>. Acesso em: 12 fev. 2018.

uma alternativa mínima à sobrevivência⁶⁴. No entanto, a condição multiétnica desafiava a convivência pacífica entre os indígenas e a própria RID já havia sido dividida pelo SPI em duas aldeias, a Jaguapiru, lideradas por Terenas, e a Bororó, sob a liderança dos Kaiowá; “os registros escritos sobre a história da RID são repletos de eventos marcados por tensões e rivalidades entre os segmentos étnicos, especialmente no que se refere à representação política”⁶⁵, p. 14.

A década de 1960 foi marcada por inúmeras violações aos direitos humanos e territoriais dos povos indígenas. Em 1963 e 1968 ocorreram CPIs na Câmara dos Deputados para avaliar as denúncias no âmbito do SPI. Embora a CNV tenha identificado o trabalho investigativo, poucos resultados foram relevantes para estancar as violações ou punir os violadores dos direitos indígenas. Para se ter uma ideia do comprometimento, registrou-se que o próprio responsável pela lei 1.077/1958, em Mato Grosso, Rachid Mamed, do PSD/MT, que declarou as terras devolutas dos povos Kadiwéu, acabou por compor a CPI da Câmara em 1963 como membro da comissão, já que fora eleito para deputado federal⁶⁶, p. 206.

A transição entre SPI e FUNAI, a partir de 1968, corresponde ao segundo momento para refletirmos a condição indígena dentro desse percurso histórico. Por outro lado, como se pode observar, muitas dessas áreas de conflito de terras não tiveram início no período da ditadura militar. Elas já estavam presentes há muito tempo. No entanto, como destaca Lenharo⁶⁷, p. 47, os conflitos agrários que vinham sendo fomentados em momentos anteriores, “[agravaram] o estado de violência a partir da política geral de colonização que os governos militares incrementaram desde os anos 60”.

A seguir, passa-se ao segundo movimento desse percurso.

2.2 1968: A NOVA POLÍTICA INDIGENISTA NA DITADURA MILITAR

O relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV)⁶⁸ evidenciou diversas formas de violação dos direitos dos povos indígenas durante o regime militar brasileiro. Essas violações se manifestaram de múltiplas formas, tais como: i) esbulho possessório de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas; ii) extermínio de etnias inteiras em decorrência da ausência de políticas públicas de saúde; e iii) submissão dos indígenas a um sistema prisional pautado por torturas, maus-tratos, prisões arbitrárias e apropriação forçada de sua força de trabalho.

⁶⁴ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: Encontro Anual da ANPOCS, 38., 2014, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2014. p. 1-28. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt21-1>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

⁶⁷ LENHARO, Alcir. A terra para quem nela não trabalha (a especulação com a terra no oeste brasileiro nos anos 50). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 47-64, mar./ago., 1986.

⁶⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

Ao analisar o conteúdo do relatório, constata-se o desenvolvimento do Reformatório Krenak, instituição que, conforme descreve Magalhães^{69, p. 1.155}, configurava-se como uma combinação de presídio e campo de concentração, onde indígenas eram encarcerados por motivos considerados irrelevantes, submetidos a trabalhos forçados e vítimas recorrentes de torturas e maus-tratos. Soma-se a isso, a criação da Guarda Rural Indígena (GRIN), instituída a partir de 1969, com o objetivo de recrutar indígenas oriundos das margens dos rios Araguaia e Tocantins, bem como de Minas Gerais, para atuarem como forças policiais em áreas indígenas. Posteriormente, a GRIN passou a ser acusada de praticar arbitrariedades, espancamentos e diversos abusos, conforme registrado na mesma fonte^{70, p. 1.155} ⁷¹.

Durante o período da ditadura militar, o Reformatório Krenak (1968) e a Fazenda Guarani (1972) funcionaram como verdadeiros campos de concentração e centros de tortura direcionados aos indígenas. Um levantamento inédito conduzido por Marcelo Zelic⁷² e Corrêa⁷³ identificou, ao mapear a origem dos povos detidos, que 31 indígenas sul-mato-grossenses foram deslocados de seus territórios para experiências de encarceramento na Fazenda Guarani (entre os quais um indígena Kaiowá e um Terena) e outros 25 indígenas para o Reformatório Krenak (12 Terena, 5 Kaiowá e 8 Kadiwéu).

As justificativas oficiais para a inserção desses indígenas no sistema prisional especial incluíam acusações como embriaguez, vadiagem, homicídios e roubos. Entretanto, observam-se também registros de prisões motivadas por conflitos com chefes de Postos Indígenas, distúrbios mentais, agressões com arma branca, uso de entorpecentes e episódios de violência sexual⁷⁴. A presença indígena no Reformatório Krenak, contudo, pode ter ocorrido antes de sua formalização em 1968. Documentos analisados por Brand^{75, p. 104-105}, revelam que, ainda em 1949, durante os conflitos agrários em Dourados, houve correspondência entre o Posto Indígena de Dourados e a 5ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), indicando que o líder indígena conhecido como capitão Henrique fora detido e deportado para a colônia penal localizada na fazenda dos índios Krenak, em Minas Gerais. Capitão Henrique havia se envolvido em conflitos fundiários e, segundo relatos de Marco Veron (Reserva Caarapó) e Valdomiro Aquino (Panambizinho), chegou a matar um indígena que estaria comercializando indevidamente lotes doados pela Comissão de Acompanhamento de Negócios da Demarcação (CAND) a famílias indígenas.

A aplicação do direito penal aos povos indígenas sempre suscitou intensos debates, sobretudo devido ao fato de que, desde o Código Civil de 1916, os indígenas eram considerados

⁶⁹ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Diversidade cultural e Justiça de Transição: os casos de perseguição aos índios durante a ditadura militar e a transição política no Brasil. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Florença, n. 44, tomo II, p. 1137-1166, 2015.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

⁷² ZELIC, Marcelo. *O campo de concentração de índios de Minas Gerais*. Disponível em: <http://caci.cimi.org.br/#!/dossie/977/?loc=-9.925565912405494,-62.314453125,4>. Acesso em: 10. fev. 2018.

⁷³ CORRÊA, José Gabriel Silveira. *A ordem a se preservar: a gestão dos índios e o reformatório agrícola indígena Krenak*. 2000. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=Museu-dolndio&PagFis=201524&Pesq>. Acesso em: 17 fev. 2018.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

relativamente incapazes para os atos da vida civil, e essa condição civil frequentemente influenciava sua responsabilização penal. Este sistema tutelar permaneceu em vigor por décadas, criando um vácuo normativo de difícil superação.

O critério para a aplicação de regime penal especial aos indígenas foi formalmente instituído ainda no governo de Washington Luís, por meio do Decreto nº 5.484, de 1928, que visava regulamentar a situação jurídica dos indígenas nascidos em território nacional. O elemento central do decreto era a avaliação do grau de integração do indígena à sociedade envolvente, sendo necessário comprovar um período mínimo de cinco anos de integração. Contudo, restava a dúvida: quem seria a autoridade competente para realizar tal avaliação? Seriam os agentes policiais ou os inspetores do SPI?

A redação do decreto agravava a complexidade da situação, sobretudo por seu artigo 2º, que classificava os indígenas em diversas categorias: nômades, arranchados, aldeados, residentes em povoações indígenas ou em centros agrícolas, ou ainda aqueles que viviam de forma promíscua com a população não indígena. Para efeito de aplicação do direito penal, os dois primeiros grupos, bem como aqueles com menos de cinco anos de residência em povoação indígena, eram equiparados a menores de idade, submetidos ao Código Penal então vigente.

Embora o decreto previsse que os indígenas não deveriam cumprir penas em celas comuns e que suas penas poderiam ser reduzidas caso vivessem em povoações indígenas, autorizava, por outro lado, seu recolhimento a estabelecimentos industriais especiais ou a colônias correccionais, com o objetivo declarado de disciplinamento. Nos termos do artigo 28, §1º, do referido decreto, o indígena poderia permanecer em prisão disciplinar pelo período que o inspetor considerasse necessário, não podendo ultrapassar cinco anos.

A ausência de mecanismos de controle e a subjetividade nas decisões dos agentes do SPI resultaram em múltiplas violações à liberdade dos indígenas, conforme denunciado no Relatório Figueiredo (1968). De acordo com Feijó, o Decreto nº 5.484/1928 continuou sendo aplicado até a promulgação do Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Feijó⁷⁶ destaca que, ao contrário do decreto de 1928, o Estatuto do Índio, ao prever um regime especial de semiliberdade para o indígena condenado criminalmente, não condicionou essa medida à comprovação de integração do indivíduo à sociedade nacional. Nessa zona de indefinição normativa, muitos indígenas foram submetidos a colônias correccionais ou a centros de tortura em Minas Gerais — como o Reformatório Krenak e a Fazenda Guarani — independentemente de seu grau de integração.

Os indígenas que integraram esse sistema repressivo foram identificados por Corrêa⁷⁷, com os dados sistematizados no Dossiê *O campo de concentração de índios de Minas Gerais*, disponível no sistema CACI – Cartografia de Ataques Contra Indígenas, mantido pelo Conselho

⁷⁶ FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. O Direito Penal e o Índio: desafios históricos sob a nova perspectiva constitucional. *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL*, Maceió, vol. 6, n. 1, p. 69-85, 2015.

⁷⁷ CORRÊA, José Gabriel Silveira. A ordem a se preservar: a gestão dos índios e o reformatório agrícola indígena Krenak. 2000. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000.

Indigenista Missionário (CIMI)⁷⁸. Entre 1969 e 1972, foram registrados 105 indígenas no Reformatório Krenak, oriundos dos seguintes estados: Mato Grosso do Sul (31), Acre (1), Mato Grosso (4), Tocantins (8), Maranhão (5), Pernambuco (4), Bahia (3) e Minas Gerais (10). Na Fazenda Guarani, entre 1973 e 1979, contabilizaram-se 38 entradas de indígenas provenientes de Mato Grosso do Sul (6), Amazonas (1), Mato Grosso (1), Tocantins (5), Bahia (8), Pernambuco (2) e Espírito Santo (1). Conforme já assinalado, a embriaguez era o motivo mais recorrente para a transferência desses indivíduos a Minas Gerais, contrariando a norma que exigia que a prisão disciplinar ocorresse próxima à moradia do indígena. Além disso, há registros de transferências motivadas por distúrbios mentais, o que reforça o caráter discriminatório e arbitrário da repressão empreendida contra os povos originários.

O alto índice de indígenas sul-mato-grossenses detidos pela ditadura militar em um curto espaço temporal chama atenção. Não é possível estabelecer uma ligação se as prisões estavam diretamente relacionadas aos conflitos territoriais ou se essas informações foram manipuladas no sistema de controle de entrada e saída dos indígenas. No entanto, esse é um cenário que não pode ser ignorado, principalmente quando o ciclo desenvolvimentista se intensificou no período ditatorial pelo novo formato de ocupação territorial e de desenvolvimento econômico na região sul do Mato Grosso do Sul. Tratava-se da implementação de agricultura mecanizada, realizada pela FUNAI e por ONGs^{79 80 81}.

Com a plantação de soja na região a partir da década de 1970, o “esparramo” das famílias extensas generalizou-se, e grandes áreas indígenas foram ocupadas, “em um progressivo processo de inviabilização da permanência dos índios no local”^{82, p. 126}. A abrangência do confinamento foi promovida pelo próprio governo federal:

Por meio do Ofício n. 0413/69, o Ministério da Agricultura solicitou ao Ministro do Interior a cedência de 500 hectares da Reserva Indígena de Dourados para a instalação de uma estação experimental de pesquisas agropecuárias. Essa reserva possuía, no período, uma população de 1.600 índios, como consta em ofício da Funai de 27 de agosto de 1969, em resposta às pretensões do Ministério da Agricultura. Na argumentação contra a cedência da área solicitada, está bem explícito o problema dos ‘índios desaldeados’, dizendo que a reserva indígena ‘representa o último refúgio dos remanescentes Terena, Guarani e Caiuá, que vivem espelhados nas fazendas do

⁷⁸ CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *CACI – Cartografia de Ataques Contra Indígenas. Dossiê O campo de concentração de índios de Minas Gerais*. 2018. Disponível em: <http://caci.cimi.org.br/#!/dossie/977/?loc=-22.28909641872304,-55.37109374999999,6&init=true>. Acesso em: 20. fev. 2018.

⁷⁹ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: Encontro Anual da ANPOCS, 38., 2014, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2014. p. 1-28. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt21-1>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁸⁰ BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

⁸¹ CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. *Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul*. 2013. 471 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

⁸² BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

município de Dourados e que estão sendo despedidos por força da mecanização geral da agricultura e da legislação trabalhista⁸³, p. 123.

Ao lado da intensificação do esbulho territorial dos indígenas, com a criação de uma espécie de especulação imobiliária promovida pelo plantio de soja, que “exigia a incorporação de novos lotes pelos poucos agricultores que conseguiram se firmar nesse ramo de atividade, [consolidando-se] assim, um mercado de venda e arrendamento de lotes”⁸⁴, p. 17, a ditadura militar deu início a um processo de controle sobre a memória indígena nas regiões em conflitos pela terra. O movimento consistia em produzir uma narrativa em que identificasse o indígena como um inimigo virtual interno, como um risco à segurança nacional e à ideia de nação.

Como bem destacado pelo relatório da CNV, o regime militar estabeleceu uma profunda inversão de valores na tradição histórica brasileira:

[...] os índios, que na Colônia, no Império e na República foram vistos e empregados na conquista e na defesa do território brasileiro [...], passam a suspeitos, a virtuais inimigos internos, sob a alegação de serem influenciados por interesses estrangeiros ou simplesmente por seu território ter riquezas minerais, estar situado nas fronteiras e ou se encontrar no caminho de algum projeto de desenvolvimento⁸⁵, p. 211.

Assim, a FUNAI acabou por ser aparelhada por um sistema de vigilância e controle sem precedentes em sua história. A partir de 1970, a CNV⁸⁶, p. 211 conseguiu identificar que o órgão indigenista passou a ser uma fonte de informação sobre segurança, com a participação de militares egressos de órgãos de informação, e contando no seu quadro com o general Bandeira Mello, que, antes de assumir a presidência da FUNAI, era diretor da divisão de segurança e informação do Ministério do Interior.

Esse controle e monitoramento de lideranças indígenas, ao lado das políticas de omissão na manutenção de barreiras epidemiológicas aos povos indígenas a partir década de 1970, foram capazes de intensificar a desintegração e promover a repressão política e mortandade de várias etnias em todo território nacional. A nova política indigenista avançou com o processo de *desindianização*, objetivando a atração, o convívio, a integração e a futura emancipação⁸⁷. Na prática, esse processo promoveu a descaracterização dos indígenas enquanto sujeitos de direitos, afetando, principalmente seus direitos territoriais, dada a assimilação cultural com não índios.

O resgate ou a recuperação da memória tem dominado grande parte das narrativas produzidas sobre nossas experiências pós redemocratização. A CNV, como fruto de um direito à memória e à verdade, insere-se nesse contexto.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: Encontro Anual da ANPOCS, 38., 2014, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2014. p. 1-28. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt21-1>. Acesso em: 12 fev. 2018.

⁸⁵ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ *Ibidem*.

Os conflitos observados no Estado, quando registrados sob a hipótese de uma recuperação da memória sobre os direitos territoriais, acabam por direcionar a uma outra história. Esses desafios compõem o cenário da justiça de transição para os indígenas, como se será na seção seguinte.

3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PARA OS POVOS INDÍGENAS? A REPERCUSSÃO DA TESE DO MARCO TEMPORAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO CONGRESSO NACIONAL

Com a Constituição Federal de 1988, houve o rompimento do paradigma da assimilação cultural para o reconhecimento da diversidade cultural indígena, protegendo suas tradições, culturas e línguas. O capítulo destinado aos indígenas, embora possa ser reconhecido como um marco fundamental e histórico para o restabelecimento do sistema protetivo, não foi capaz de promover uma justiça de transição aos indígenas.

A ideia de uma transição lenta, gradual e segura para o processo de abertura e redemocratização idealizado pelo regime militar não teve o objetivo de resguardar ou incluir os indígenas. Sem uma justiça de transição específica para as vítimas de violações pelo Estado na década de 1980 e 1990, os povos indígenas enfrentaram outros desafios que afetam suas comunidades até o presente.

O processo de desagregação de cultura, tradições e direitos indígenas não foi encerrado pela ditadura militar, e a ausência de reparações mantém conflitos territoriais de longa duração na região de Mato Grosso do Sul.

Em 2014, o relatório da CNV⁸⁸, p. 253-254, após identificar uma série de violações aos direitos indígenas entre 1946-1988, recomendou ao Estado brasileiro 13 ações específicas, com destaque: i) ao pedido público de desculpas do Estado aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas e pelas demais graves violações de direitos humanos ocorridas sob sua responsabilidade direta ou indireta no período investigado, visando a instauração de um marco inicial de um processo reparatório amplo e de caráter coletivo a esses povos; ii) o reconhecimento de que a perseguição aos povos indígenas visando a colonização de suas terras durante o período investigado constitui-se como crime de motivação política, por incidir sobre o próprio modo de ser indígena; iii) instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no estudo; iv) proposição de medidas legislativas para alteração da Lei n. 10.559/2002, de modo a contemplar formas de anistia e reparação coletiva aos povos indígenas; e v) regularização e desintrusão das terras indígenas como a mais fundamental forma de reparação coletiva pelas graves violações sofridas pelos povos indígenas.

Em apartada síntese, esses cinco pontos representam o núcleo fundamental das recomendações da CNV ao governo brasileiro. No entanto, essas iniciativas ainda não foram colocadas em prática, mas isso não significa que ações independentes nesse sentido não tenham ocorrido desde o início da redemocratização.

O processo de reparação às violações aos povos indígenas começou a partir das próprias reivindicações das comunidades afetadas pelo esbulho possessório. A partir da década de

⁸⁸ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. Brasília: CNV, 2014. 416 p. v. 2.

1980, na ausência consciente do Estado, os indígenas deram início ao movimento de reocupação de suas terras tradicionais.

Os possíveis marcos para esse movimento de reação em Mato Grosso do Sul podem ter origem em dois momentos nevrálgicos para a organização política dos indígenas: o primeiro, em 1978, quando os índios das aldeias de Guaimbé e Rancho Jacaré foram expulsos de suas terras tradicionais e encurralados em outras comunidades indígenas com culturas absolutamente diferentes e, no segundo momento, após o assassinato da maior liderança indígena do povo Guarani Kaiowá, Marçal de Souza, ocorrido em 25 de novembro de 1983, em Bela Vista-MS⁸⁹, p. 68.

Em um estudo publicado em 2000, organizado pela CIMI-MS, Maucir Pauletti, Micheal Feeney, Nereu Schneider e Olívio Mangolim registraram a história de luta pela terra pelo povo Guarani e Kaiowá, indicando que, durante as décadas de 1980 e 1990, os indígenas reocuparam terras tradicionais (*tekoha*, em Guarani) nas aldeias Jaguaripé, Jaguari, Sete Cerros e Guasuti, e avançaram na demarcação de 16 *tekoha* tradicionais.

Os registros dos autores são muito relevantes para identificarmos os movimentos de resistência dos indígenas e os usos, os argumentos e as estratégias de fazendeiros e do próprio Estado para rejeitar as demandas das comunidades indígenas, mesmo nas situações em que as demarcações já eram uma realidade de fato.

O trabalho da FUNAI, da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e de instituições não governamentais nesse processo é fundamental para as primeiras vitórias aos indígenas. No entanto, as consequências para os índios foram severas. Os quadros de suicídios das etnias Guarani e Kaiowá, entre 1986 e 1999, alcançaram o número de 305. As maiores incidências ocorreram na região de Dourados-MS, com 120 suicídios, seguida por Amambai (45), Caarapó (44), Taquapery e Porto Lindo, com 27 em cada reserva. De 1992 a 1999, dos 227 suicídios registrados (138 homens e 89 mulheres), 154 ocorreram entre jovens de até 25 anos⁹⁰, p.63-64.

Os altos índices de suicídios indígenas nessas localidades refletem a grave situação a qual foram submetidas, principalmente com o processo de usurpação de suas terras, fruto de um modelo contraditório de demarcação efetivado pelo governo federal, visando a liberação de terras para atender os interesses de colonizadores. Segundo Pauletti *et al.*⁹¹, há fortes indicadores que apontam a eliminação dos casos de suicídios após as demarcações ocorridas entre 1992 e 1999:

Em todas as áreas que foram retomadas pelos Guarani e Kaiowá em que houve o processo de reconstrução do modo de ser e viver, o suicídio não é a macabra realidade das reservas; na maioria absoluta sequer ocorre. Naquelas reservas de onde saíram esses grupos que foram retomar os seus territórios sagrados, houve sensível diminuição dos casos de suicídios, alertando para o fato de que o encurralamento é

⁸⁹ PAULETTI, Maucir *et. al.* Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no Estado de Mato Grosso do Sul. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 45-92.

⁹⁰ PAULETTI, Maucir *et. al.* Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no Estado de Mato Grosso do Sul. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 45-92.

⁹¹ *Ibidem*.

fator altamente negativo para o povo e que tem levado centenas de Guarani e Kaiowá a cometer suicídio, por falta de perspectivas de vida, nas áreas superpovoadas⁹², p. 66.

Os suicídios ainda acompanham as histórias dos indígenas em Mato Grosso do Sul. Dos 106 registros ocorridos em 2016, 30 ocorreram no Estado: “o sistema registrou óbitos por lesões autoprovocadas em 6 vítimas com faixa etária entre 5 e 14 anos, 23 vítimas com faixa etária entre 15 e 49 anos e 1 vítima com 50 ou mais”⁹³, p. 106. De 2000 a 2016, Mato Grosso do Sul já registrou 782 suicídios indígenas. De 2019 a 2022, o Estado registrou mais 131 suicídios⁹⁴.

A retomada das demarcações de reservas indígenas no Estado ainda está em curso, mesmo diante da pior marca de distribuição de terras indígenas do país. O confinamento está circunscrito a apenas 6.777 km² do Estado, correspondendo a 1,89% do território total do Estado. A densidade populacional indígena é 40% maior do que a população não indígena⁹⁵.

A forma como as reparações têm sido buscadas pelos órgãos de apoio e proteção aos indígenas tem no poder Judiciário um ponto de partida e chegada. No início de 2016, a CPI FUNAI/INCRA solicitou informações do MPF/MS sobre o andamento da questão indígena em Mato Grosso do Sul e foi indicado a existência de 43 ações judiciais em curso:

Terra Indígena Cachoeirinha (Miranda e Aquidauana): 10 ações (Declaratórias, Reintegração de Posse, Interdito Proibitório e cautelares incidentais); Terra Indígena Buriti (Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti): 10 ações; Terra Indígena Taunay-Ipegue (Aquidauana): 6 ações; Terra Indígena Limão Verde (Aquidauana): 2 ações; Terra Indígena Pilad Rebuá (Miranda): 2 ações; Terra Indígena Kadiwéu (Porto Murtinho): 13 ações⁹⁶.

Ações judiciais são tramitadas na Justiça de Mato Grosso do Sul desde a época da ditadura militar e tal fato carrega em si uma trajetória histórica de alto impacto. A atuação do poder Judiciário sob a ditadura, em especial no enfrentamento da questão indígena foi bem retratado por Magalhães⁹⁷, p. 1.159, que identificou no STF a aplicação de normas que garantiram os direitos dos índios às terras que ocupavam desde tempos imemoriais. No entanto, destacou a autora que “isso não significou [...] que a atuação do STF fosse capaz de conter os

⁹² *Ibidem*.

⁹³ CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2016*. 2016. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/pub/Relatorio2016/relatorio2016.pdf>. Acesso em 15. jan. 2018.

⁹⁴ BONOTTO, Gustavo. Mato Grosso do Sul é o 2º estado com maior taxa de suicídio indígena no país. Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/mato-grosso-do-sul-e-o-2o-estado-com-maior-taxe-suicidio-indigena-no-pais?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 mai. 2025.

⁹⁵ CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *CACI – Cartografia de Ataques Contra Indígenas. Dossiê O campo de concentração de índios de Minas Gerais*. 2018. Disponível em: <http://caci.cimi.org.br/#!/dossie/977/?loc=22.28909641872304,-55.37109374999999,6&init=true>. Acesso em: 20. fev. 2018.

⁹⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Ofício n. 005/2016 – MPF/PRMS/EKS. Comissão Parlamentar de Inquérito – FUNAI e INCRA. Campo Grande: MPF, 2016b.

⁹⁷ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Diversidade cultural e Justiça de Transição: os casos de perseguição aos índios durante a ditadura militar e a transição política no Brasil. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Florença, n. 44, tomo II, p. 1137-1166, 2015.

excessos do regime em relação aos índios. Questões como mortes, tortura, remoções forçadas, desterritorialização e mesmo aprisionamentos não foram judicializadas”⁹⁸.

Em nível nacional, Demetrio e Kozicki⁹⁹ identificaram 9 processos judiciais envolvendo povos indígenas e com parâmetros reparatórios da justiça de transição, de 1979 a 2015. O destaque nesses resultados foi a escolha do STF pela tese do marco temporal da ocupação, nos termos da Súmula 650: “Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”. Na prática, estabelecer reformas transicionais com a vigência dessa interpretação impede, completamente, o direito dos povos indígenas à recuperação de suas terras tradicionais.

A súmula foi emitida em 2010 e teve por objetivo estabelecer que a data da promulgação da Constituição de 1988, em 05 de outubro, passa a ser o marco temporal para a comprovação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Segundo Magalhães^{100, p. 1.163}, como a súmula “se tornou um precedente obrigatório a ser observado em casos semelhantes praticamente exclui a possibilidade de que os povos exterminados ou expropriados durante a ditadura militar possam recuperar seus direitos originários às terras”.

Nesse mesmo sentido caminham as críticas de Demetrio e Kozicki, ao alegarem que, “para os povos indígenas, pouco importa a data da promulgação de um documento jurídico, o que estes buscam é a possibilidade de que o Estado reconheça que esses territórios são seus, para que, assim, possam continuar sobrevivendo, seja no aspecto biológico, cultural ou social”^{101, p. 161}.

A Súmula 650 já foi utilizada contra os interesses indígenas em Mato Grosso do Sul, no caso da reserva Limão Verde, em Aquidauana-MS (STF, Agravo Regimental n. 803.463-AgR/MS, 2014)¹⁰².

A tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas no Brasil, tal como delineada na contemporaneidade, constitui uma construção jurídico-política relativamente recente, embora suas raízes estejam ligadas ao processo histórico de (re)definição dos direitos territoriais dos povos originários a partir da Constituição Federal de 1988.

A promulgação da Constituição em 1988 representa uma inflexão no tratamento jurídico conferido aos povos indígenas, rompendo com a lógica assimilacionista que havia pautado as Constituições anteriores e adotando uma abordagem multicultural. O art. 231 do texto constitucional consagra os “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, reconhecendo expressamente a diversidade cultural, linguística e organizacional dos povos indígenas: *Art. 231, caput*: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, lín-

⁹⁸ Para maiores detalhes sobre a atuação do poder Judiciário na ditadura militar, ver o estudo de Anthony Pereira (2010).

⁹⁹ DEMETRIO, André; KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 129-169, mar. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/28186>. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28186>. Acesso em: 21 fev. 2018.

¹⁰⁰ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Diversidade cultural e Justiça de Transição: os casos de perseguição aos índios durante a ditadura militar e a transição política no Brasil. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Florença, n. 44, tomo II, p. 1137-1166, 2015.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, DF, 06 ago. 2010.

guas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]" §1º: "São terras tradicionalmente ocupadas aquelas habitadas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessárias à sua reprodução física e cultural [...]"

Importa destacar que a Constituição não faz qualquer menção a uma data específica que funcione como marco temporal para aferição da ocupação tradicional. Ao contrário, admite implicitamente que povos indígenas podem ter sido deslocados de seus territórios por meios violentos ou ilegítimos, o que não descaracteriza o vínculo tradicional com a terra.

O surgimento da ideia de um "marco temporal" como critério jurídico relevante se deu no âmbito do julgamento da Petição 3388 (Caso Raposa Serra do Sol), apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009. O litígio versava sobre a validade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, situada no estado de Roraima.

Embora o STF tenha confirmado a constitucionalidade da demarcação em terras contínuas, durante os votos dos ministros – notadamente Menezes Direito e Carlos Ayres Britto – emergiu a noção de que apenas as terras efetivamente ocupadas pelos povos indígenas na data de promulgação da Constituição (5 de outubro de 1988) poderiam ser reconhecidas como "tradicionalmente ocupadas", salvo em hipóteses de conflito possessório ou esbulho forçado devidamente comprovado.

Importante destacar que, naquele momento, tal entendimento não adquiriu efeito vinculante nem foi fixado como tese com repercussão geral. Contudo, a decisão passou a ser invocada como precedente relevante em instâncias administrativas e judiciais subsequentes, inaugurando a consolidação informal da tese do marco temporal como critério de interpretação do art. 231 da Constituição.

O fortalecimento institucional da tese do marco temporal ocorreu em âmbito administrativo, especialmente a partir do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU¹⁰³, aprovado pelo então presidente Michel Temer com efeito vinculante no âmbito da administração pública federal. Esse parecer passou a orientar a atuação da Funai e de outros órgãos estatais no sentido de que o reconhecimento de terras indígenas deveria se restringir àquelas comprovadamente ocupadas em 5 de outubro de 1988, salvo demonstração cabal de expulsão ou disputa possessória judicializada. O efeito prático foi o travamento de dezenas de processos de demarcação de terras de povos indígenas, além de favorecer interpretações restritivas sobre o conceito constitucional de "ocupação tradicional".

Durante o governo de Jair Bolsonaro, a aplicação da tese do marco temporal foi não apenas mantida, mas aprofundada. A nomeação de dirigentes da Funai alinhados à tese restritiva e a adoção de medidas administrativas baseadas no Parecer 001/2017 resultaram em uma drástica redução das demarcações de terras indígenas. O marco temporal foi convertido em política de Estado e incorporado ao discurso político como instrumento de segurança jurídica para proprietários não indígenas, especialmente no agronegócio.

¹⁰³ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU*. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/agu>. Acesso em: 15 maio 2025.

O Executivo federal, ademais, passou a defender ativamente a tese junto ao STF e no Congresso Nacional, estimulando a elaboração de projetos de lei que procuravam institucionalizar o marco temporal como norma legal.

O retorno do tema ao Supremo Tribunal Federal deu-se por meio do Recurso Extraordinário 1017365, com repercussão geral reconhecida sob o Tema 1031. O caso envolvia a Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, em Santa Catarina, e tornava-se o paradigma para definir se o marco temporal é ou não compatível com o texto constitucional. No início do julgamento, iniciado em 2021, o ministro Kassio Nunes Marques proferiu voto favorável à tese do marco temporal, delineando fundamentos que sustentam sua constitucionalidade e sua relevância para a segurança jurídica nacional.

Um dos principais argumentos do ministro foi o de que a ausência de um marco temporal explícito abriria margem para uma “expansão ilimitada” das reivindicações territoriais, inclusive sobre áreas que já teriam sido incorporadas ao mercado imobiliário e urbano do País. Tal cenário, segundo seu voto, poderia comprometer gravemente a previsibilidade e a estabilidade das relações fundiárias brasileiras, especialmente em regiões densamente ocupadas e economicamente produtivas.

Nesse contexto, Nunes Marques ressaltou que a consolidação de um marco temporal é uma exigência de ordem prática e institucional, uma vez que permitiria conferir segurança jurídica tanto às comunidades indígenas quanto aos demais atores sociais e econômicos. Ele afirmou que permitir a reivindicação de terras a partir da simples alegação de esbulho ancestral – sem limites temporais objetivos – comprometeria a pacificação social e abriria espaço para conflitos indefinidos. Como argumentou: “Uma teoria que defenda os limites das terras a um processo permanente de recuperação de posse em razão de um esbulho ancestral naturalmente abre espaço para conflitos de toda a ordem, sem que haja horizonte de pacificação”¹⁰⁴.

O ministro também fez uma distinção conceitual relevante entre “posse tradicional” e “posse imemorial”. Para ele, o conceito de tradicionalidade da ocupação deve ser vinculado a uma referência histórica mais objetiva – no caso, a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 –, sob pena de se esvaziar o próprio sentido jurídico da posse como fato reconhecível no tempo e no espaço. Em sua avaliação, a posse imemorial, por não ser delimitável de modo concreto, introduziria insegurança jurídica e inviabilizaria a atuação eficiente do Estado na resolução de litígios territoriais.

Outro ponto enfatizado por Nunes Marques diz respeito à interpretação sistemática do artigo 231 da Constituição Federal. O dispositivo reconhece aos povos indígenas os direitos sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, cabendo à União promover a demarcação no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Carta de 1988. Para o ministro, esse prazo demonstra a intenção do constituinte originário de estabelecer um marco objetivo – ou seja, a data de 5 de outubro de 1988 – para o reconhecimento da ocupação tradicional, tornando imprópria a reivindicação de terras com base em ocupações anteriores, que não tenham sido objeto de efetivo exercício possessório na data referida.

¹⁰⁴ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *STF inicia julgamento sobre marco temporal das terras indígenas*. Brasília, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/788205-stf-inicia-julgamento-sobre-marco-temporal-das-terras-indigenas/>. Acesso em: 19 maio 2025.

Além dos aspectos jurídicos e temporais, o voto também abordou questões ambientais. O ministro argumentou que a ampliação da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, tal como requerida pela Fundação Nacional do Índio (Funai), sobrepor-se-ia a uma área de proteção ambiental. Para ele, essa superposição seria indevida e violaria outros dispositivos constitucionais voltados à preservação ambiental e ao equilíbrio do ordenamento territorial. Assim, ao se considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o marco temporal apresentar-se-ia como um critério de ponderação adequado entre o direito dos povos indígenas e outros interesses constitucionalmente protegidos. Por fim, o voto também evocou aspectos de soberania e governabilidade. Segundo Nunes Marques, a inexistência de balizas temporais claras para a definição dos direitos territoriais indígenas comprometeria “a soberania e a independência nacional”, ao permitir a reconfiguração do território sem previsibilidade ou controle institucional. Tal argumento se ancora na ideia de que o ordenamento jurídico deve estabelecer critérios objetivos e aplicáveis de maneira uniforme, evitando que o reconhecimento de direitos constitucionais fundamentais acabe por gerar conflitos interinstitucionais e instabilidade social.

Em síntese, o argumento favorável ao marco temporal parte da premissa de que a Constituição Federal de 1988 procurou equilibrar o reconhecimento dos direitos históricos dos povos indígenas com a necessidade de estabilidade nas relações territoriais e de viabilidade na implementação de políticas públicas. A delimitação temporal teria, assim, função instrumental na efetivação do próprio direito à terra, ao impedir que ele se transforme em um vetor de incerteza jurídica e de desorganização fundiária.

Os opositores ao marco temporal argumentam que sua adoção comprometeria direitos constitucionais, aprofundaria conflitos fundiários e ameaçaria tanto a integridade das comunidades indígenas quanto a preservação ambiental em áreas de relevante interesse ecológico. Um dos principais pontos levantados por representantes dos povos indígenas é que a imposição de um limite temporal – especificamente a data de 5 de outubro de 1988 – para o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas viola o caráter originário e imprescritível dos seus direitos territoriais. A exigência de comprovação de ocupação física na data da promulgação da Constituição ignora os múltiplos contextos de expulsão violenta, remoções forçadas e deslocamentos causados por políticas estatais, conflitos armados ou pressões econômicas. Assim, argumenta-se que o marco temporal colocaria em risco a sobrevivência de diversas comunidades que, por circunstâncias históricas e estruturais, não estavam em suas terras em 1988.

Além disso, as lideranças indígenas alertam para o potencial efeito desestabilizador da adoção da tese do marco temporal¹⁰⁵. Longe de promover segurança jurídica, ela poderia deflagrar uma onda de judicializações, inclusive com questionamentos sobre territórios já demarcados, reabrindo disputas que já haviam sido pacificadas sob o amparo das normas constitucionais vigentes. Nessa perspectiva, a adoção do marco temporal tenderia a provocar um verdadeiro “caos jurídico” no país, ao deslegitimar atos administrativos consolidados e estimular conflitos fundiários em todo o território nacional.

¹⁰⁵ ISA – Instituto Socioambiental. *Dossiê sobre o marco temporal: resistência e mobilização indígena*. São Paulo: ISA, 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org>. Acesso em: 15 maio 2025; APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Relatórios e notas técnicas sobre demarcações*. Brasília: APIB, 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org>. Acesso em: 15 maio 2025.

Ainda em 2021, o ministro Edson Fachin, manifestou-se de forma clara e fundamentada contra o marco temporal. Em seu voto, afirmou que a proteção constitucional aos direitos territoriais dos povos indígenas independe de qualquer limite temporal arbitrário, bem como da demonstração de esbulho renitente. Para o ministro, a Constituição Federal de 1988 reconhece que os direitos indígenas sobre suas terras são originários, ou seja, preexistentes à própria formação do Estado brasileiro e, portanto, não condicionados à data de sua promulgação. Fachin enfatizou, ainda, que o procedimento administrativo de demarcação não cria um novo direito, mas apenas declara a existência de um direito originário.

Nesse sentido, a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas é um ato de reconhecimento por parte do Estado brasileiro, e não de constituição ou concessão de direitos. Como afirmou o ministro, “a demarcação é um ato meramente declaratório”, cabendo ao Estado apenas reconhecer uma situação de fato e de direito já existente, em respeito à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário¹⁰⁶.

A posição contrária ao marco temporal também encontra fundamento em princípios constitucionais e internacionais. Do ponto de vista interno, o artigo 231 da Constituição Federal assegura aos povos indígenas os direitos às terras que tradicionalmente ocupam, sem fazer referência a qualquer marco cronológico. Internacionalmente, convenções como a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, reforçam a obrigação dos Estados de proteger os direitos territoriais dos povos indígenas com base em critérios culturais e históricos, e não em critérios temporais restritivos. Portanto, os argumentos contrários ao marco temporal convergem para a defesa da inconstitucionalidade da tese, por afronta aos direitos fundamentais dos povos indígenas e por incompatibilidade com o regime jurídico internacional de proteção aos direitos humanos. A adoção do marco temporal, além de desconsiderar a historicidade dos processos de expulsão e deslocamento, comprometeria a função declaratória do Estado na demarcação das terras e representaria uma ruptura com o compromisso constitucional de respeito à diversidade étnica, à dignidade da pessoa humana e ao pluralismo jurídico.

O julgamento, iniciado em 2021 e concluído em 2023, resultou na rejeição da tese por maioria de votos (9 a 2). O STF reafirmou o caráter originário dos direitos territoriais indígenas e rechaçou a imposição de uma data fixa como critério limitador do direito à demarcação. A Corte entendeu que a Constituição não admite condicionantes temporais para o reconhecimento da posse tradicional indígena, especialmente diante da possibilidade histórica de expulsões violentas.

Em resposta à decisão do STF, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 2903/2023, convertido na Lei nº 14.701/2023, que institui a tese do marco temporal como diretriz legal, além de trazer outras disposições contrárias à jurisprudência consolidada da Corte Suprema. Embora o projeto tenha sido sancionado com vetos presidenciais, o Congresso derrubou parte significativa desses vetos, promovendo uma confrontação institucional direta entre os Poderes Legislativo e Judiciário. A constitucionalidade da nova lei é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade atualmente em trâmite no STF, que deverá decidir se o Con-

¹⁰⁶ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *STF inicia julgamento sobre marco temporal das terras indígenas*. Brasília, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/788205-stf-inicia-julgamento-sobre-marco-temporal-das-terras-indigenas/>. Acesso em: 19 maio 2025.

gresso pode, por meio de lei ordinária, redefinir os contornos jurídicos de um direito fundamental reconhecido expressamente pela Constituição e já interpretado pelo Judiciário com repercussão geral.

Como se pode observar, as medidas para uma justiça de transição aos povos indígenas têm se tornado cada dia mais distantes. O estabelecimento do marco temporal em 1988 para o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, frente ao contexto da ditadura militar, não é razoável e sua manutenção viola as recomendações da CNV para o governo brasileiro.

Ao lado dessas dificuldades, que impedem o processo de reparação, o controle sobre a memória tem promovido outros desafios para os povos indígenas em Mato Grosso do Sul. Trata-se dos embates políticos nas demarcações de terra e nos usos da mídia para desqualificar os interesses indígenas.

Em uma matéria publicada pelo jornal *Agora MS*, em 04 de agosto de 2008, a frase “Mato Grosso do Sul não será terra de índio” foi atribuída ao então governador do Estado, André Puccinelli. O contexto desse conflito se referia às publicações de portarias pela FUNAI, instituindo grupos de trabalhos, com o apoio do MPF, para demarcações de terras indígenas no Estado. Poucos anos depois, durante seu mandato presidencial (2019–2022), Jair Bolsonaro reiteradamente declarou sua oposição à ampliação de terras indígenas, o que reflete uma orientação política e administrativa contrária aos direitos territoriais dos povos originários. Em diversas ocasiões públicas, Bolsonaro afirmou que, sob sua gestão, “não demarcaria um centímetro de terra indígena” no Brasil¹⁰⁷. Tal postura evidencia não apenas uma ruptura com as diretrizes constitucionais estabelecidas no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, mas também reforça a tentativa de consolidar uma interpretação restritiva dos direitos territoriais indígenas, em consonância com a tese do marco temporal. Ao declarar abertamente sua recusa em cumprir o dever constitucional de demarcação, o ex-presidente interferiu diretamente na atuação dos órgãos estatais competentes — como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e o Ministério da Justiça —, promovendo um ambiente institucional de paralisação das políticas públicas de reconhecimento e proteção das terras tradicionalmente ocupadas. Essa política se insere em um contexto mais amplo de desmonte institucional e favorecimento de interesses econômicos ligados ao agronegócio, à mineração e à exploração de recursos naturais, em detrimento dos direitos constitucionais dos povos indígenas e da preservação ambiental.

Em um estudo rigoroso de acompanhamento do conflito, Cavalcante¹⁰⁸ promoveu uma análise sobre os movimentos de políticos ruralistas, associações de criadores, mídia e governo contra as ações demarcatórias.

A partir de 2007, período em que houve a assinatura do Compromisso de Ajustamento de Conduta – CAC entre a FUNAI e o MPF para demarcações de terras indígenas, as reações começaram: i) houve manifestos contrários à demarcação de 17 deputados estaduais da Comissão de Agricultura, Pecuária e Políticas Rural, Agrária e Pecuária da Assembleia Legislativa

¹⁰⁷ G1. *Bolsonaro diz que não demarcará 'nem mais um centímetro' de terra indígena*. G1, 01 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/01/bolsonaro-diz-que-nao-demarcara-nem-mais-um-centimetro-de-terra-indigena.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2025.

¹⁰⁸ CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. *Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul*. 2013. 471 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

de Mato Grosso do Sul; ii) acusações de que a FUNAI não teria legitimidade e imparcialidade necessária para demarcar terras, em detrimento do direito de propriedade; iii) mobilizações de prefeitos da região sul do Estado, contrários às medidas, e com apoio do governo do Estado; iv) e discursos no plenário do Senado Federal (10/09/2008), do senador Valter Pereira, afirmando que a FUNAI entende o índio como se fosse aquele encontrado em 1500; v) e tentativas do próprio poder Legislativo estadual de anular os efeitos das portarias emitidas pela FUNAI¹⁰⁹.

A imprensa local possui ligações diretas com os interesses de ruralistas e políticos e, sempre que possível, contribui para que a opinião pública construa uma imagem negativa sobre o indígena. Em 28 de julho de 2008, Cavalcante¹¹⁰ identificou o jornal *Correio do Estado* publicando a manchete “Acordo da FUNAI com o MPF deve afastar investimentos”. O objetivo da reportagem era dar a impressão de que 26 municípios afetados pela medida perderiam suas áreas cultiváveis para os indígenas e que, com isso, investimentos importantes poderiam ser afugentados, com riscos e prejuízos aos trabalhadores, que poderiam perder empregos nas usinas de açúcar e álcool na região.

Em menos de dez dias, Cavalcante^{111, p. 359-360} identificou nove publicações concentradas, com manchetes negativas sobre a demarcação de terras. Charges também foram utilizadas, apresentando “os índios como se fossem uma classe de privilegiados e que os não índios seriam os exploradores que pagariam alto preço para que os primeiros pudessem receber tais privilégios”.

A desqualificação da imagem do indígena, tal como fora construída pela ditadura militar, retoma com o mesmo vigor nos anos 2000. A ideia de que os índios podem ser inimigos virtuais, aptos a colocarem em risco o progresso, o desenvolvimento regional e nacional, foi acionada. Em 13 de junho de 2012, a revista *Veja* publicou uma imagem de duas áreas divididas por uma estrada vicinal: de um lado, uma propriedade particular, e, do outro, a Terra Indígena Panambizinho, no município de Dourados, com a frase: “Advinhe qual é a terra dos índios?”. A imagem buscava reproduzir a figura do indígena como avesso ao trabalho, resumindo o seu conteúdo: “[...] Em boa parte das reservas, antes fazendas produtivas, o cenário é de abandono e a população sobrevive de benesses do governo”^{112, p. 364}.

Os conflitos sobre a disputa de terra envolvem uma memória que nem sempre é usada para auxiliar as vítimas para a superação das violações. Os usos da memória pela mídia, por exemplo, ignoram a necessidade de instruir as pessoas sobre o passado de violação. Nas disputas de poder, impõem um outro tipo de memória, que contribui para a depreciação das relações multiculturais que se fundamentam na própria existência da sociedade brasileira e sul-mato-grossense, especificamente.

¹⁰⁹ CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. *Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul*. 2013. 471 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ *Ibidem*.

¹¹² *Ibidem*.

Para os indígenas, os conflitos agrários dizem respeito à memória de eventos traumáticos sucessivos e o resgate dessa memória poderia ter um potencial democrático para uma educação em direitos humanos sobre as comunidades indígenas¹¹³.

Dissipar a ideia dos militares, de que o inimigo poderia ser interno e que qualquer um teria esse potencial, e em relação ao índio, de ser um entrave para o desenvolvimento, é um desafio de longa duração, porque, ao controlar a linguagem (que reproduz uma imagem), “o regime ditatorial controlava a memória social, o que é possível lembrar e como lembrar”¹¹⁴, p. 201. Essa memória ainda se faz presente sobre aquela região do Estado.

Pensar em justiça de transição para os indígenas é questionar os limites da memória social e impor um sentido transitório, para ajustar nossa identidade constitucional aos ditames da justiça e da liberdade.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transição da ditadura para a democracia não foi capaz de produzir uma justiça de transição ampla o suficiente para abarcar os povos indígenas. O objetivo desta pesquisa é produzir, a partir dos pilares que sustentam a justiça de transição, pontos de inflexão sobre a questão indígena no Estado de Mato Grosso do Sul.

Como se pode observar, o processo de desintegração da cultura e dos direitos territoriais indígenas é de longa duração e, no caso dos povos indígenas de Mato Grosso do Sul, a ocupação e a integração regional ocorreram dentro de padrões violadores, cujos efeitos projetam-se até o presente.

Se os anos de 1940 a 1960 podem ser considerados como o grande momento institucionalizante de uma “colonização dirigida”, com ocupação de extensas áreas de terras indígenas, o processo de desintegração aprofundou-se a partir da ditadura militar (1964–1985).

Em reação ao uso da força e à perseguição política, a partir da década de 1980, os indígenas deram início ao processo de reocupação das terras tradicionais invadidas por fazendeiros. Esse movimento, ainda presente, envolveu violências de toda ordem, com altos índices de suicídios entre os indígenas e homicídios que, nos últimos anos, superam 500 mortes. A reparação das violações contra os povos indígenas enfrenta resistência institucionalizada, sustentada pelo poder político de ruralistas e setores do empresariado sul-mato-grossense. A mídia também tem contribuído para uma campanha negativa contra os interesses dos povos indígenas, ativando uma memória construída pela ditadura militar, que os representa como entraves ao desenvolvimento local e regional.

Pela via judicial, o Ministério Público Federal (MPF), com apoio às ações da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tem acompanhado pedidos de novas demarcações de terras, com

¹¹³ Para maiores detalhes, ver DURAN, Angela Aparecida da Cruz. A educação em direitos humanos e o direito dos povos indígenas: um estudo de caso sobre desenvolvimento e diversidade em Mato Grosso do Sul. 2013. 184 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

¹¹⁴ PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria. Usos da memória: as experiências do holocausto e da ditadura no Brasil. *Lua Nova*, São Paulo, n. 97, pp. 191-212, 2016.

vistas à ampliação das áreas de confinamento dos povos indígenas. Desde 2016, mais de 40 ações judiciais sobre terras indígenas tramitavam na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Com a promulgação da Lei nº 14.701/2023, que institui o marco temporal como critério para a demarcação de terras indígenas, representa um grave retrocesso no campo dos direitos constitucionais dos povos originários no Brasil. Ao condicionar o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas à sua posse em 5 de outubro de 1988 — data da promulgação da Constituição Federal —, a norma ignora contextos históricos de violência, expulsão forçada e esbulho possessório que inviabilizaram a permanência de muitas comunidades em seus territórios ancestrais.

A principal negatividade da lei reside em seu caráter desconstitucionalizante: ela restringe um direito originário — reconhecido no art. 231 da Constituição como anterior à própria formação do Estado — a um critério temporal arbitrário, que desconsidera a diversidade das trajetórias históricas de resistência e retomada. Além disso, ao exigir que os indígenas provem presença física na data da Constituição ou demonstrem “renitente esbulho”, a norma impõe um ônus da prova desproporcional a comunidades que, muitas vezes, sequer têm acesso à documentação formal ou à assistência jurídica adequada. Essa legislação também acirra conflitos no campo, abrindo espaço para disputas violentas e para a legalização de ocupações indevidas por terceiros. A fragilização do direito territorial indígena enfraquece a proteção ambiental, uma vez que os territórios indígenas desempenham papel fundamental na conservação da biodiversidade.

Em síntese, a Lei nº 14.701/2023 compromete não apenas os direitos fundamentais dos povos indígenas, mas também o pacto constituinte de 1988, ao subordinar o direito originário a uma lógica de segurança jurídica moldada por interesses econômicos, em especial do agronegócio e da mineração. Trata-se, assim, de um instrumento legislativo que contraria a justiça histórica e a pluralidade étnica que compõem a identidade constitucional do Brasil.

De fato, não se pode ignorar que a tese do marco temporal foi lançada, pela primeira vez, no próprio STF, com o voto de Ayres Brito, no caso da demarcação da Terra Indígena Raposa do Sol. No entanto, o Supremo Tribunal Federal está atualmente envolvido em diversas ações judiciais que visam a proteção dos povos indígenas no Brasil. Destacam-se: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991: Relatada pelo ministro Edson Fachin, esta ação busca assegurar a proteção de terras indígenas com presença de povos isolados e de recente contato. O STF determinou à União e à Funai a implementação de medidas específicas, incluindo a elaboração de planos de ação e a alocação de recursos orçamentários para garantir a efetividade das ações de proteção; ADPF 709: Esta ação, também relatada por Fachin, questiona a atuação da Funai na proteção dos territórios indígenas, especialmente em relação ao poder de polícia do órgão. O STF tem exigido a regulamentação desse poder, estabelecendo prazos para a União publicar a normativa correspondente; Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) contra a Lei nº 14.701/2023: Diversas entidades, incluindo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), o PSOL e a Rede Sustentabilidade, ajuizaram ações no STF questionando a constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023, que estabelece a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. O STF suspendeu o andamento dessas ações para promover um processo de conciliação entre as partes envolvidas.

Essas ações refletem o compromisso do STF na proteção dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, enfrentando desafios legislativos e promovendo o diálogo entre as partes interessadas. No entanto, o precedente da Lei n. 14.701/2023, ainda impõe severas

limitações à reparação dos povos indígenas afetados pela ditadura militar, ignorando, inclusive, as ações de verdade e memória que poderiam subsidiar medidas reparatórias e mitigar as violações sistemáticas de direitos humanos cometidas contra essas populações.

Como registram os dados da Comissão Nacional da Verdade (CNV), a própria FUNAI chegou a expedir, durante a ditadura, certidões negativas de existência de indígenas em regiões de disputa territorial, mesmo sem possuir evidências seguras da real inexistência de tais grupos. Os desafios à reparação coletiva dos povos indígenas não podem ser considerados intransponíveis pelas ações do próprio Estado ou do Poder Judiciário.

A (in)justiça de transição em relação aos povos indígenas tem sido acompanhada por órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos. Em 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifestou-se sobre o tema, e, em 2016, foi a vez da Organização das Nações Unidas (ONU). Até o presente, os povos indígenas seguem enfrentando a paralisação das demarcações no Estado e a atuação de milícias paramilitares, que atacam comunidades indígenas envolvidas em processos de resistência ou reocupação de suas terras tradicionais.

O tempo não foi capaz de mitigar as violências contra os povos indígenas e, enquanto a memória indígena for utilizada contra os próprios indígenas, os desafios persistirão, assim como os índices de homicídios e suicídios tenderão a aumentar. O relatório da CNV, como já reiterado, constitui um ponto de partida fundamental para a compreensão da permanência e do agravamento da violência contra os povos indígenas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves. Serviço de Proteção ao Índio. In: ABREU, Alzira Alves *et al.* (Org.). *Dicionário histórico-biográfico pós-30*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

AGÊNCIA BRASIL. *Áreas de retomada guarani em MS enfrentam dificuldades e violência*. 21 set. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-09/areas-de-retomada-guarani-em-ms-enfrentam-dificuldades-e-violencia>. Acesso em: 12 maio 2025.

AGÊNCIA BRASIL. *Comitiva federal visita áreas de conflitos indígenas em MS*. 25 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/comitiva-federal-visita-areas-de-conflitos-indigenas-em-ms>. Acesso em: 12 maio 2025.

AGÊNCIA BRASIL. *Indígenas pedem fim da violência em Mato Grosso do Sul*. 8 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/indigenas-pedem-fim-da-violencia-em-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 12 maio 2025.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *STF inicia julgamento sobre marco temporal das terras indígenas*. Brasília, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/788205-stf-inicia-julgamento-sobre-marco-temporal-das-terras-indigenas/>. Acesso em: 19 maio 2025.

APIB – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. *Relatórios e notas técnicas sobre demarcações*. Brasília: APIB, 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org>. Acesso em: 15 maio 2025.

BONOTTO, Gustavo. Mato Grosso do Sul é o 2º estado com maior taxa de suicídio indígena no país. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/mato->

grosso-do-sul-e-o-2o-estado-com-maior-taxa-de-suicidio-indigena-no-pais?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRAND, Antônio. Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a “entrada de nossos contrários”. In: Conselho Indigenista Missionário Regional Mato Grosso do Sul; Comissão Pró Índio de São Paulo; Procuradoria Regional da República da 3ª Região (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 93-131.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU*. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/agu>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Regimento Interno da Comissão Nacional da Verdade*. Resolução nº 1, de 2 de julho de 2012.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório: textos temáticos*. V. 2. Brasília: CNV, 2014. 416 p.

BRASIL. Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. Crêa o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento. Rio de Janeiro, RJ, 1910.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. *Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023*. Dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14701.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Crimes da ditadura militar*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. MPF/MS: *Fazendeiros são presos por envolvimento em ataque a indígenas em Caarapó (MS)*. 2016a. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/noticias-r3/mpf-ms-fazendeiros-sao-presos-por-envolvimento-em-ataque-a-indigenas-em-caarapo-ms>. Acesso em: 30 nov. 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. Ofício n. 005/2016 – MPF/PRMS/EKS. Comissão Parlamentar de Inquérito – FUNAI e INCRA. Campo Grande: MPF, 2016b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 803.462 – Mato Grosso do Sul*. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 09 de dezembro de 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, DF, 12 fev. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734834>. Acesso em: 17 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, DF, 06 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3.388/RR (Raposa Serra do Sol)*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgado em 19 mar. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584319>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.017.365 (Tema 1031): definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696349>. Acesso em: 15 maio 2025.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Reforma das instituições para a democracia e o legado autoritário: a branda justiça de transição no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 22, n. 3, p 84-108, set./dez., 2017.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. *Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul*. 2013. 471 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2013.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Guarani Kaiowá é assassinado na Terra Indígena Nñande Ru Marangatu*. 18 set. 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/09/assassinato-nhanderu-marangatu>. Acesso em: 12 maio 2025.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – 2022*. Brasília: CIMI, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *CACI – Cartografia de Ataques Contra Indígenas. Dossiê O campo de concentração de índios de Minas Gerais*. 2018. Disponível em: <http://caci.cimi.org.br/#!/dossie/977/?loc=-22.28909641872304,-55.37109374999999,6&init=true>. Acesso em: 20. fev. 2018.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2015*. 2015. Disponível em: <http://caci.cimi.org.br/dadosabertos/relatorios/cimi/2015.pdf>. Acesso em: 10. jan. 2018.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2016*. 2016. Disponível em: <https://www.cimi.org.br/pub/Relatorio2016/relatorio2016.pdf>. Acesso em 15. jan. 2018.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. *Taxa de suicídios entre indígenas no Mato Grosso do Sul é três vezes superior à média do País*. Disponível em: [https://cimi.org.br/2023/09/taxa-de-suicidios-entre-indigenas-no-mato-grosso-do-sul-e-tres-vezes-superior-a-media-do-pais/#:~:text=No%20Mato%20Grosso%20do%20Sul%2C%20ocorrem%2C%20em%20m%C3%A9dia%2C%202024,Cimi\)%2C%20referentes%20a%202022](https://cimi.org.br/2023/09/taxa-de-suicidios-entre-indigenas-no-mato-grosso-do-sul-e-tres-vezes-superior-a-media-do-pais/#:~:text=No%20Mato%20Grosso%20do%20Sul%2C%20ocorrem%2C%20em%20m%C3%A9dia%2C%202024,Cimi)%2C%20referentes%20a%202022). Acesso em: 12. Mai. 2025.

CIMI. *Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023*. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em: 12. mai. 2025.

CORRÊA, José Gabriel Silveira. *A ordem a se preservar: a gestão dos índios e o reformatório agrícola indígena Krenak*. 2000. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=MuseudoIndio&PagFis=201524&Pesq>. Acesso em: 17 fev. 2018.

DEMETRIO, André; KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 129-169, mar. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/28186>. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28186>. Acesso em: 07 mar. 2019.

DURAN, Angela Aparecida da Cruz. *A educação em direitos humanos e o direito dos povos indígenas: um estudo de caso sobre desenvolvimento e diversidade em Mato Grosso do Sul*. 2013. 184 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

FARIA, Sidneia Cândida. *Processo de expansão e de interiorização da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e a democratização da educação superior (1993-2010)*. 2013. 283 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2013.

FEIJÓ, Julianne Holder da Câmara Silva. O Direito Penal e o Índio: desafios históricos sob a nova perspectiva constitucional. *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL*, Maceió, vol. 6, n. 1, p. 69-85, 2015.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (Org.). *Memória do SPI : textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967)*. Rio de Janeiro: Museu do Índio/FUNAI, 2011.

FUNAI. *Funai adota providências e monitora conflitos envolvendo indígenas no Paraná, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul*. 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-adota-providencias-e-monitora-conflitos-envolvendo-indigenas-no-parana-mato-grosso-do-sul-e-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 12 maio 2025.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Minas Gerais). *Ministério do Interior (Relatório Figueiredo)*. 1968. Disponível em: <https://www.ufmg.br/brasil-doc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do-interior-relatorio-figueiredo/>. Acesso em: 21 fev. 2018.

G1 MATO GROSSO DO SUL. *Ministério da Justiça prorroga prazo e mantém Força Nacional por mais 90 dias em área de conflito em MS*. 14 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/01/14/ministerio-da-justica-prorroga-prazo-e-mantem-forca-nacional-por-mais-90-dias-em-area-de-conflito-em-ms.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2025.

G1 MATO GROSSO DO SUL. *O que se sabe sobre o conflito agrário entre fazendeiros e indígenas que deixou 11 feridos em MS*. 6 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/08/06/o-que-se-sabe-sobre-o-conflito-agrario-entre-fazendeiros-e-indigenas-que-deixou-11-feridos-em-ms.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2025.

G1. *Bolsonaro diz que não demarcará 'nem mais um centímetro' de terra indígena*. G1, 01 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/01/bolsonaro-diz-que-nao-demarcara-nem-mais-um-centimetro-de-terra-indigena.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2025.

GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdade, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

ISA – Instituto Socioambiental. *Dossiê sobre o marco temporal: resistência e mobilização indígena*. São Paulo: ISA, 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org>. Acesso em: 15 maio 2025.

LENHARO, Alcir. A terra para quem nela não trabalha (a especulação com a terra no oeste brasileiro nos anos 50). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 47-64, mar./ago., 1986.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. *Um grande certo de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Diversidade cultural e Justiça de Transição: os casos de perseguição aos índios durante a ditadura militar e a transição política no Brasil. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Florença, n. 44, tomo II, p. 1137-1166, 2015.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Julgar o passado? Verdade histórica e verdade judicial na ADPF 153. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, vol. 2, n. 3, 2018.

MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. *Nota: Assassinato de indígena Guarani Kaiowá na TI Nãnde Ru Marangatu*. 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2024/09-1/nota-assassinato-de-indigena-guarani-kaiowa-na-ti-nanderu-marangatu>. Acesso em: 12 maio 2025.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovanna Maria. Usos da memória: as experiências do holocausto e da ditadura no Brasil. *Lua Nova*, São Paulo, n. 97, pp. 191-212, 2016.

PAULETTI, Maucir *et. al.* Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no Estado de Mato Grosso do Sul. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL MATO GROSSO DO SUL; COMISSÃO PRÓ ÍNDIO DE SÃO PAULO; PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO (Orgs.). *Conflito de Direitos sobre as Terras Guarani Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000. p. 45-92.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, Chile e Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Levi Marques. A atuação do órgão indigenista oficial brasileiro e a produção do cenário multiétnico da Reserva Indígena de Dourados, MS. In: Encontro Anual da ANPOCS, 38., 2014, Caxambu. *Anais [...]*. Caxambu: ANPOCS, 2014. p. 1-28. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt21-1>. Acesso em: 12 fev. 2018.

QUEIROZ, Paulo Roberto Cimó. A Companhia Mate Laranjeira, 1891-1902: contribuição à história da empresa concessionária dos ervais no antigo sul de Mato Grosso. *Revista Territórios & Fronteiras*, Cuiabá, v. 8, n. 1, jan.-jun., 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell. A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. In: SANTOS, Cecília McDowell *et al.* (Orgs.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. V. 2. São Paulo: Hucitec, 2009.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever de justiça e a impunidade. In: SANTOS, Cecília McDowell *et al.* (Orgs.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. V. 2. São Paulo: Hucitec, 2009.

VALENTE, Rubens. Mortalidade infantil e suicídios indígenas crescem, aponta relatório. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 05. out. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1924621-mortalidade-infantil-e-suicidios-indigenas-crescem-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 09. jan. 2018.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1, p. 32-55, jan./jun. 2009.

ZELIC, Marcelo. *O campo de concentração de índios de Minas Gerais*. Disponível em: <http://caci.cimi.org.br/#!/dossie/977/?loc=-9.925565912405494,-62.314453125,4>. Acesso em: 10. fev. 2018.

